

CARLOS AUGUSTO PASSOS DOS SANTOS

**Aspectos gerais da reforma processual penal do Tribunal do Júri
segundo a Lei 11.689/08**

Bacharel em Direito

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ASSIS
2009**

CARLOS AUGUSTO PASSOS DOS SANTOS

**Aspectos gerais da reforma processual penal do Tribunal do Júri
segundo a Lei 11.689/08**

**Monografia apresentada ao Departamento do curso de
Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino
Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob
a Orientação do Prof. Ms. Edgard Pereira Lima.**

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ASSIS
2009**

Folha de Aprovação

Assis, ____ de _____ de ____

Assinatura

Orientador: **Prof. Ms. Edgard Pereira Lima** _____

Examinador: _____

Dedicatória

A Deus pela minha existência, pelas vitórias e derrotas, pelo sofrimento e pela glória de chegar até aqui. À minha mãe, Catarina Aparecida Passos, por ter sido um instrumento divino de minha existência e de tudo o que passamos juntos, onde aqui choramos não de tristeza, mas de alegria por ter conseguido.

Agradecimentos

Ao meu orientador Prof. Ms. Edgard Pereira Lima, um dos mais sábios juristas do júri em que pude conhecer, pela pessoa humilde de notável saber jurídico, que sempre me cativou a chegar onde estou.

Ao Prof. Ms. Cláudio José, por ter observado em mim a paixão pelo direito e por ter me estimulado sempre a estudar, se eu quisesse ver meus sonhos realizados.

Ao Professor Ms. João Henrique pela atenção extra-aula, pela simplicidade e acessibilidade.

A Professora Dra. Elizete Mello pelos seminários que me lançaram no mundo da oratória jurídica, pelas correções, e pela amizade.

Ao Promotor de Justiça Rogério Pinheiro Pagani, pelos belos ensinamentos, pela compreensão, paciência em lecionar, digna de um autêntico *Custos Legis*.

Ao também Promotor de Justiça Marcelo Freire Garcia pelo paradigma a ser seguido, pelas correções sábias e também pelos “puxões de orelha”.

Aos oficiais de Promotoria Juliano Marcolin e Marco Aurélio por tudo que me ajudastes no estágio em Cândido Mota.

A todos os professores dessa querida instituição, que deixarão muitas saudades, sem grau de preferência entre os aqui citados e os não, para não ser injusto, pois me considero produto de cada um dos docentes desse curso de direito.

A Deus, não por último, mas sempre em primeiro lugar por ter colocado todas essas pessoas abençoadas em minha vida.

“Com o tempo você aprende (...) que não importa em quantos pedaços seu coração foi partido, o mundo não pára para que você o conserte. Aprende que o tempo não é algo que possa voltar para trás. Portanto, plante seu jardim e decore sua alma, ao invés de esperar que alguém lhe traga flores. E você aprende que realmente pode suportar, que realmente é forte, e que pode ir muito mais longe depois de pensar que não se pode mais. (...) Nossas dúvidas são traidoras e nos fazem perder o bem que poderíamos conquistar, se não fosse o medo de tentar.”

William Shakespeare

“Quis conversar com toda a gente.
Não temi o contágio dos contrários, dos inimigos.
E prossegurei fazendo-o”

Pablo Neruda

Sumário

| | |
|------------------|----|
| Siglas | 08 |
| Resumo | 09 |
| Abstract | 10 |
| Introdução | 11 |

I –Histórico do Júri

| | |
|---|----|
| 1.1 – Origens remotas do Júri | 15 |
| 1.2 – Origens mais próximas do Tribunal do Júri | 17 |
| 1.3 – Semântica do Júri | 20 |
| 1.4 – O Tribunal do Júri no Brasil | 21 |
| 1.5 – O Caso dos “Irmãos Naves” | 26 |

II – Considerações iniciais sobre o Tribunal do Júri

| | |
|--|----|
| 2.1 – A investigação Criminal no Brasil | 27 |
| 2.2 – Instrumentos de Investigação Policial..... | 28 |
| 2.2.1 – O inquérito policial..... | 30 |
| 2.3 – Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida | 31 |
| 2.4 – Crimes dolosos contra à vida: procedimento bifásico..... | 34 |
| 2.5 – Ação Penal: espécies | 39 |
| 2.6 – Início do Processo | 41 |
| 2.7 – Audiência – Disposições Gerais: oitiva das testemunhas, peritos, reconhecimento de pessoas e coisas e interrogatório do acusado | 43 |

| | |
|--|----|
| 2.8 – Alegações orais e escrita | 45 |
| 2.9 – Fase decisória | 46 |
| 2.10 – Prazo para conclusão da primeira fase | 47 |

III – Da decisão de Pronúncia

| | |
|---|----|
| 3.1 – Da Pronúncia | 49 |
| 3.2 – Indícios Suficientes de autoria | 50 |
| 3.3 – Linguagem e fundamentação da pronúncia | 50 |
| 3.4 – Matérias vedadas à apreciação | 52 |
| 3.5 – Prisão na Pronúncia e não mais “por” pronúncia | 52 |
| 3.6 – Recurso de Pronúncia e Impronúncia e Absolvição Sumária | 54 |
| 3.7 – Despronúncia..... | 54 |
| 3.8 – Da absolvição sumária..... | 54 |

IV – Disposições finais do Júri

| | |
|---|----|
| 4.1 – Saneamento do Processo | 56 |
| 4.2 – Designação do julgamento, organização da pauta, e sorteio dos jurados | 56 |
| 4.3 – Supressão do Libelo Crime Acusatório e Contrariedade | 58 |
| 4.4 – Desaforamento | 58 |
| 4.5 – Formação do conselho de sentença | 59 |
| 4.6 – Início da sessão..... | 61 |
| 4.7 – Tomada de compromisso dos jurados..... | 62 |
| 4.8 – Instrução probatória em plenário..... | 63 |
| 4.9 – O Anteprojeto do Novo Código de Processo Penal | 67 |

| | |
|------------------------|----|
| Conclusão | 68 |
|------------------------|----|

| | |
|--------------------------|----|
| Referências | 70 |
|--------------------------|----|

Siglas

| | |
|------|--|
| CF | Constituição Federal (CF e 5-10-1988) |
| CP | Código Penal (DL 2.848/40) |
| CPC | Código de Processo Civil (L 5.869/73) |
| CPP | Código de Processo Penal (DL 3.689/41) |
| HC | <i>Habeas Corpus</i> |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| TJ | Tribunal de Justiça |
| Ujur | Uniformização da Jurisprudência |
| MP | Ministério Público |

Resumo

O tema escolhido para este trabalho monográfico está inserido no campo do Direito Constitucional, Direito Penal e Processual Penal e Direito Processual. Trata-se da reforma processual penal no âmbito do júri advinda com a lei n. 11689 de 09 de junho de 2008.

O objetivo dessa pesquisa consiste na realização de estudo acerca da citada reforma e qual a sua recepção pelo ordenamento jurídico à luz da doutrina.

Como o tema é amplo, partiu-se do procedimento analítico, através do método dedutivo para a análise dos dispositivos Constitucionais, Penal e Processual Penal, a fim de chegar as conclusões cabíveis.

Palavras-chave

reforma processual penal no júri – celeridade - justiça – democracia.

Abstract

The subject chosen on this paper for completion of course is inserted in the field of Constitutional Law, Criminal Law and Processual Criminal Law and Processual Law. It deals with the processual criminal reform in the jury field came with the Law 11689/08.

The objective of this research consists of the accomplishment of studies on the cited reform and its reception by the legal standards under the light of national doctrine and legal decisions.

As the subject is ample, we started with the analytical procedure, through the deductive methods to analyse the constitutional, criminal and processual criminal devices, in order to get to the theme's available conclusions.

Keywords

processual criminal reform of the jury – celerity – justice – democracy

Introdução

O presente trabalho tem como fundamento analisar o instituto Tribunal do Júri desde sua origem mais afastada na palestina, passando pela origem mais remota na Inglaterra daí seguindo para o mundo todo com o sentido de uma instituição justa e democrática.

O trabalho segue esmiuçando o significado semântico etimológico deste instituto, o porquê de sua criação que se deu a partir da reunião dos 12 apóstolos de Jesus Cristo, daí retirou-se a palavra Júri.

Tenta este autor demonstrar a História do Júri no Brasil que iniciou-se por lei em 18 de junho de 1822, constituía um tribunal de juízes composto por vinte e quatro cidadãos, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e Casa. Sua competência, nos termos do Príncipe Regente da época, D. Pedro I, era julgar os crimes de imprensa.

Em 1824 júri passou a integrar a parte do então chamado "Do Poder Judicial".

Nessa época estava em pauta a proteção dos direito fundamentais pelo mundo, em razão da Revolução francesa.

A Lei de 20 de setembro de 1830, que tratava sobre o abuso da liberdade de imprensa, criou duas classes de júri: o de acusação (responsável pela admissibilidade da acusação) e o júri de julgamento (tendo como função deliberar acerca da culpa do réu).

Já em a partir do Código de Processo Criminal, de 1832, são notáveis algumas mudanças, como a ampliação da competência do Tribunal do Júri, limitando a atividade do juiz de direito a praticamente só presidir as sessões do júri.

Até essa época a competência do Júri era ampla e em 1850 um decreto, excluiu da competência do júri delitos de roubo, homicídio cometido nos municípios de fronteira do Império, moeda falsa, resistência e tirada de presos.

Em 1890 o Júri fora mantido no Brasil porém sendo restringindo a sua competência

Depois na Constituição de 1937 o Júri voltou a integrar a Constituição Federal como órgão do poder Judiciário.

A carta de 1937 é marcada como um golpe sofrido pelo Júri em que fora omitido.

Com a Constituição Federal de 1946 o referido instituto voltou a baila novamente onde surgiu a sua competência restrita para Julgamento apenas dos crimes dolosos tentados ou consumados contra a vida.

Instituto mantido pela Constituição de 1967, no capítulo dos direitos e garantias individuais.

No entanto a emenda constitucional n. 01 suprimiu a maior garantia democrática do júri, ou seja, a sua soberania.

Com o fim do período militar no Brasil, em 1985, a Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988 deu ao Tribunal do Júri novamente a condição meritória de garantia dos direitos individuais e coletivos – retomando sua *soberania*. Passando a integrar o Júri no Capítulo I, dentre as garantias individuais, como cláusula pétrea.

O júri no Brasil é regulado pelo CPP desde 1941, e diante do novo ordenamento constitucional necessário se fez uma reforma para se adequar o rito a nova Constituição Federal repleta de garantias a sociedade.

Diante dessa necessidade de mudança entrou em vigor no dia 11 de agosto de 2008, a Lei n. 11689 que originou-se do Projeto de Lei nº. 4.203/01 e passou a estabelecer novas regras para o procedimento a ser adotado no julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os que lhe forem conexos (art. 78, I do Código de Processo Penal).

Muitas foram as inovações trazidas por essa lei visando a celeridade processual, bem como diminuir a sensação de impunidade que se dava por meio de um processo de longos anos.

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho por via do Promotor de Justiça Rômulo de Andrade Moreira em artigo intitulado (O fim do protesto por novo júri e a questão do direito intertemporal) aduz que;

... a questão é tentar quase o impossível: compatibilizar com a Constituição da República, que impõe um Sistema Acusatório, com o Direito Processual Penal brasileiro atual e sua maior referência legislativa o CPP de 41, cópia malfeita do Codice Rocco de 30, da Itália, marcado pelo princípio inquisitivo nas duas fases da *persecutio criminis*, logo, um processo penal regido pelo Sistema Inquisitório. (...) Lá, como é do conhecimento geral, ninguém duvida que o advogado de Mussolini, Vincenzo Manzini, camicia nera desde sempre, foi quem escreveu o projeto do Codice com a cara do regime (...). (MOREIRA, 2008).

Sobre as mudanças legislativas ocorridas na área processual penal Rômulo de Andrade Moreira, nos mostra que:

... ao longo dos seus 60 anos de existência, algumas mudanças pontuais foram marcantes e alvissareiras como, por exemplo, o fim da prisão preventiva obrigatória com a edição das Leis de nºs. 5.349 /67, 8.884 /94, 6.416 /77 e 5.349 /67; a impossibilidade de julgamento do réu revel citado por edital que não constituiu advogado (Lei nº. 9.271 /96); a revogação do seu art. 35, segundo o qual a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem o consentimento do marido, salvo quando estivesse separada dele ou quando a queixa contra ele se dirigisse (Lei nº. 9.520 /97); modificações no que concerne à prova pericial (Lei nº. 8.862 /94); a possibilidade de apelar sem a necessidade de recolhimento prévio à prisão (Lei nº. 5.941 /73); a revogação dos artigos atinentes ao recurso extraordinário (Lei nº. 3.396 /58), etc. (MOREIRA, 2008).

Prossegue o Douto Promotor de Justiça do Estado da Bahia dizendo que:

Por outro lado, leis extravagantes procuraram aperfeiçoar o nosso sistema processual penal, podendo citar as que instituíram os Juizados Especiais Criminais (Leis n.ºs. 9.099 /95 e 10.259 /01), e que constituem, indiscutivelmente, o maior avanço já produzido em nosso sistema jurídico processual, desde a edição do Código de 1941. Há, ainda, a que disciplinou a identificação criminal (Lei n.º. 10.054 /00); a proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas (Lei n.º. 9.807 /99); a que possibilitou a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais (Lei n.º. 9.800 /99); a lei de interceptações telefônicas (Lei n.º. 9.296 /96); a Lei n.º 8.038 /90, que disciplina os procedimentos nos Tribunais, e tantas outras, algumas das quais, é bem verdade, de duvidosa constitucionalidade (para não dizer de absoluta inconstitucionalidade). (MOREIRA, 2008).

Do exposto percebeu-se a necessidade de mudança do ordenamento processual penal, eis que o direito deve ser enxergado como o um ajuste constante das leis com a nova realidade e nova ordem jurídica. Não se podendo negar o caráter dinâmico do conjunto de leis de um País. Pois em cada momento Histórico os valores da sociedade se transformam incorporando novos costumes e características. Assim, sendo o direito processual penal a ciência que regula a atribuição do estado no Julgamento de um acusado de cometer um crime (*ius punniend*), o seu objetivo principal é intermediar o conflito de interesses entre poder punitivo Estatal e o direito fundamental a liberdade.

Da dinâmica do direito retira-se a necessidade de adequação do nosso CPP a nova realidade constitucional, sobretudo no procedimento referente ao Tribunal do Júri que se deu com a Lei 11689/2008, lei tema deste trabalho que inovou na maioria dos dispositivos modificados, inovação esta vista por este autor de grande importância. É isso que tentará demonstrar este autor ao longo dessa pesquisa.

CAPÍTULO I – HISTÓRICO MUNDIAL DO INSTITUTO JÚRI

1.1 – Origens remotas do Júri

Antes de uma análise da semântica do Júri, nos vemos diante da necessidade inerente de analisar os seus aspectos históricos, bem como os fundamentos teóricos, para uma correta avaliação acerca da legitimidade social e histórica do tribunal do Júri, em consonância com o seu discurso democrático.

As origens mais afastadas do Tribunal do Júri, conforme delinea a doutrina pátria, remonta à antiguidade clássica, na Antiga Roma e na Grécia.

Carlos Maximiliano afirma que “as origens do Instituto, são tão vagas e indefinidas que se perdem na noite dos tempos.” (Apud NUCCI, 1999, p. 31).

Alguns autores apontam ainda que as primeiras notícias podem ser apresentadas na Palestina, onde havia o tribunal dos 23 nas vilas em que a população ultrapassasse as 120 famílias. Àquela altura, os tribunais conheciam processos criminais relativos apenas à pena de morte. Os jurados eram, dentre os padres, os levitas e os principais chefes da família de Israel.

Outros apontam o surgimento do tribunal do júri na Grécia antiga, desde o século IV. A. C., época em integrava o sistema Judicial.

Ricardo R. Almeida e Nádia de Araújo, no artigo *O tribunal do júri nos Estados Unidos - sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual*, publicado pela revista brasileira de ciências criminais, defendem a origem grega do instituto, destacando que:

Na Atenas clássica, duas instituições judiciárias velam pela restauração da paz social: o Areópago e a Heliéia. Ambas apresentam pontos em comum com o Júri. O Areópago, encarregado de julgar crimes de sangue, era guiado pela prudência e um senso comum jurídico. Seus integrantes, antigos arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência. A

Heliéia, por sua vez, era um Tribunal Popular, integrado por um número significativo de heliastas (de 201 a 2.501), todos cidadãos *optimo jure*, que também julgavam, após ouvir a defesa do réu, segundo sua íntima convicção. Parecem elementos bastantes para identificar aqui os contornos mínimos, o princípio ao qual a idéia de justiça popular historicamente se remeteria. (ALMEIDA e ARAÚJO, 1996).

Na Grécia, o júri se subdividia em quatro jurisdições, conforme salienta Guilherme de Souza Nucci, em sua tese de doutoramento pela PUC-SP:

Havia quatro Jurisdições Criminais em Atenas: Assembléia do povo, Areópago – o mais antigo Supremo Tribunal de Atenas – Tribunal dos Efetas – e, finalmente, o Tribunal dos Heliastas. Este último era a jurisdição comum, reunia-se em praça pública e era composto de cidadãos, cujas decisões eram consideradas como se fossem produzidas pelo povo. Consta que, em Esparta, os Foros (magistrados públicos) tinham atribuições semelhantes as dos Heliastas. (NUCCI, 1999, p. 31).

Esse Tribunal dos Heliastas era o tribunal mais importante em Atenas, e onde se reuniam, em um ritual democrático, mais de 600 pessoas (cidadãos, não funcionários públicos) para julgarem crimes graves de grande relevância social.

Nucci prossegue, assim, dizendo que:

Em Roma, durante a República, havia a instituição do júri, sob forma dos tribunais ou juízes em comissão, conhecidos por quaestiones, inicialmente em caráter temporário, mas depois transformados em definitivos (155. a.C.). Adquiriram, então, a denominação quaestiones perpetuae. Compunham-se de um pretor, que tomava o nome de quaestior, e dos jurados, *judice jurati*. Escreve João Mendes Júnior sobre o seu funcionamento: “O pretor, ou antes, o questor, examinavam as acusações, verifica se entrava no círculo de sua competência e negava ou concedia a acusação segundo os casos; depois (ao menos no primeiro tempos) escolhiam os juízes, formava o tribunal, presidia os debates, apreciava os votos dos *judices jurat* e pronunciava o julgamento. Os *judices jurati* eram simples cidadãos, a princípio tirados da ordem dos Senadores; da ordem dos cavaleiros; e por fim da ordem dos Tribunos do tesouro. (...) Os *judices* deveriam ter aptidão legal e mais de trinta anos de idade. O tribunal funcionava publicamente no Forum, onde todos os atos do processo, debates, etc., tudo em suma, era feito *coram populo*. (NUCCI, 1999, p-p. 31-32).

Nos dias atuais, com inúmeras transformações na organização da sociedade após o período clássico (greco-romano) dos tribunais populares, observamos que muito da essência não se alterou, mesmo que em grande parte dos discursos – que justificam tal sistema e constituem a base de abrangência do conceito formal de cidadania – tenham sofrido profundas alterações.

Assim, ao longo da História, em toda as civilizações, entendeu o Estado que para julgar aqueles crimes reputados de maior gravidade haveria a necessidade de se cobrar do cidadão, aquele que entregou o *Ius Puniend* (Direito do Estado de punir) para o Estado punir em seu nome. Em razão desse contrato social, esse cidadão seria convidado a julgar o seu próprio par. Criou-se, então, a ideia de Tribunal do Júri, uma ideia aparentemente mística de um mistianismo que transcende as aparências do eterno, das primeiras impressões do misticismo que vai além – que fala a alma, que fala profundo à voz da democracia.

Denota-se, com efeito, que o instituto do Júri integra a Consciência de todos os povos como forma de Democracia e Justiça *Ipisis Literis*.

1.2. – Origens mais próximas do Tribunal do Júri

A conjugação do misticismo e da religiosidade da instituição do Júri, observada em sua formação inicial, feita por doze cidadãos, surgiu na Inglaterra. Criaram doze como numero de jurados, numa representação aos apóstolos no dia de Pentecostes. Imaginava-se, assim, que a decisão daqueles homens, ali reunidos, seria resultado da ação Divina por ato do Espírito Santo – e, desse modo, se chegaria à verdade.

Resgatando o sentido da expressão “Júri”, tem-se que para julgar haveria, pois, a necessidade evidentemente de se dar a verdade – a partir de onde decorre a expressão *Veredicto*, do latim *veredictum*, "verdadeiramente dito" (HOUAISS, 2007). Essa é a função do Júri, o Júri proleta o seu *Veredicto*.

Corroborando essa ideia, afirma Lazáro Dutra que:

Em sua noção mais assemelhada com a que temos hoje, pode-se afirmar que foi criada na Inglaterra, coincide com a primeira constituição escrita (as anteriores era consuetudinárias), a Constituição conhecida como constituição de João-Sem-Terra (1215) depois do Concílio de Itrã, documento histórico que aboliu integralmente as ordálias que por sua vez, eram os julgamentos públicos, sem nenhum direito à defesa. De início, o *jury* era organizado, com notável conotação religiosa e mística, compunha-se de doze jurados, número correspondente ao dos apóstolos de cristo sobre os quais recaiu o Espírito Santo no dia de Pentecostes. (DUTRA, 2004, p. 142)

No mesmo sentido o Príncipe dos Tribunais Edilson Mougenot Bonfim ensina que “Por outro lado na Inglaterra – tão grande é sua respeitabilidade que o Júri é uma espécie de “vaca sagrada”, na expressão de Espencer – encontramos doze como número de jurados (...). (BONFIM, 2000, p. 8).

Dando respaldo ao Histórico do Júri o Advogado Criminilista e atual Presidente do IDECRIM Roberto Bartolomei Parentoni, em artigo publicado pelo referido instituto, ele afirma que:

Nesse sentido podemos chegar a ressaltar que desta crença teria sido instituído, inicialmente, o Júri, dado ao silogismo religioso que até hoje é mantido na forma do julgamento deste tribunal. Ademais, verifica-se que o próprio vernáculo "júri" possui uma conotação originária no misticismo, crêem, os estudiosos do direito, que por se originar ou se derivar de "juramento", o momento do julgamento popular, trata-se, na verdade, de uma invocação de Deus por testemunha. (PARENTONI, 2007).

Na França antiga, mais precisamente na Normandia, diante do surgimento da figura de Guilherme “O conquistador” (1029-1087), que em 1066 reuniu um exército de cerca de 7.000 homens e o despachou para a Inglaterra, numa frota de 600 navios, a fim de dominar o Trono Inglês. Na batalha de Hastings, teve sua vitória e consagração. Em 25 de dezembro, foi coroado Guilherme I da Inglaterra. Fundador de uma nova dinastia, promove uma reestruturação radical no poder político e na sociedade do país ao introduzir um feudalismo monárquico poderoso, reformar a Igreja e criar tribunais para o povo que, por quatro séculos aproximadamente, passa a aceitar não só a língua francesa, mas também os usos e costumes daquele povo, inserido-se nessa cultura o referido instituto.

Em 1215, o papa Inocêncio III, no IV Concílio de Latrão, aboliu o sistema das ordálias “Juízo de Deus” (*Judicium Dei*), que era a purificação por meio de ordálio, criando, em seu lugar, o Júri Inglês. Neste sentido, Parentoni, assim, afirma que:

As origens do Tribunal do Júri remontam a História da velha Inglaterra, onde, por volta de 1215, foram abolidas pelo Concílio de Latrão as ordálias e os juízos de Deus. Nasceu o Tribunal do Povo, que entre os ingleses deixou reluzentes marcas, não somente pelo misticismo característico, mas principalmente pelos resultados alcançados. Bem diferente do que acontecera em outros países do "Velho Mundo", sobretudo a França, a Itália e a Alemanha, locais onde a Instituição do Júri não obteve o êxito esperado, sendo logo substituído por outros órgãos (...). Surgiu como uma necessidade de julgar os crimes praticados por bruxarias ou com caráter místico. Para isso, contava com a participação de doze

homens da sociedade que teriam uma "consciência pura", e que se julgavam detentores da verdade divina para a análise do fato tido como ilícito e a aplicação do respectivo castigo. (PARENTONI, 2007).

Hoje, na Inglaterra, vige um tipo de escabinato, mistura de 09 Juízes leigos com 03 juízes togados. O Júri Inglês decide, diferentemente, com quesito único: “Culpado ou Inocente”.

Enquanto o Júri Francês é quesitado não somente de uma série de questões também sobre a decisão de o réu pagar ou não indenização naquele caso concreto, após manifestar o *Parquet* (Ministério Público), manifesta-se também a parte civil, representante da família da vítima. O réu, caso condenado, sai dali não apenas com a condenação, mas também com uma condenação civil diante da perda da vida da vítima.

E, em relação a este Instituto, Lenio Luiz Streck ressalta que o júri foi introduzido na França visando a retirar da magistratura o poder de julgar e repassá-lo ao povo, detentor da soberania e da legitimidade (STRECK, 2001, p. 79)

O Júri Brasileiro, por sua vez, com influências do Júri Inglês e do Júri Francês, espelha-se, também, na imagem dos italianos, em que o júri, formado a partir de uma visão binocular, busca de maneira diversa encher o mesmo problema. Justamente, assim, valendo-se desse olhar duplicado (múltiplo), as possibilidades de uma decisão correta (justa e democrática) dada por sete juizes leigos são bem maiores do que a sentença proferida por um único juiz togado. Heis, assim, a razão de ser deste clássico Instituto.

O Júri Brasileiro conseguiu, desse modo, extrair uma inteligência do que ainda estava permeando pela consciência mundial que é a competência de julgar tão somente os crimes mais graves – os chamados crimes dolosos – consumados ou tentados contra a vida.

Por fim, conclui-se o presente tópico com as belas palavras do Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Plínio Antônio Britto Gentil. Em artigo publicado pela “Revista da ESMP”, Gentil ilustra que:

O Tribunal do Júri com a natureza que tem hoje, significa, entre outras coisas, o resultado da imposição dos nobres Ingleses, no século XIII, do momento viu-se forçado a aceitar que fossem julgados não mais por juizes que agiam por ordem direta do rei. (...). O procedimento deste órgão significa um rompimento também com o sistema das provas legais – muitas vezes

materializado no emprego das ordálias, ou juízo de Deus – permitindo aos julgadores formar sua convicção livremente e, além disso não precisar indicar os motivos de sua convicção. (GENTIL, 2008, p. 146).

1.3 – Semântica do Júri

O termo “júri”, que vem de “jurado”, e por sua vez “juramento”, tem sua origem na expressão latina “invocar Deus como testemunha”. Assim, ao se dizer “eu juro”, se está invocando a Deus como testemunha dos seus atos.

O Brasil, enquanto Estado laico (leigo ou não confessional) abriu mão desse pressuposto religioso, mantendo, no entanto, o nome “júri” e “jurado” – a partir do que já não se faz mais um juramento, e sim uma promessa de se fazer justiça com o dizer “eu prometo”.

Em síntese aos tópicos citados, as origens do instituto remontam à Palestina, à Grécia, (com o tribunal do Heliastas), à Roma e às mais próximas, que são Inglaterra e França.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi criado, em 18 de junho de 1822, pela lei que tratava do crime de imprensa. Posteriormente, passou a ser tratado pela lei que tratava dos Crimes contra economia popular.

Contemporaneamente com a Constituição Federal de 1988, não há como se falar em Democracia, sem mencionar o Tribunal do Júri – estando, assim, sob pena de cometer uma grande injustiça.

1.4 – O Tribunal do Júri no Brasil

O júri, no Brasil, com o já salientado foi criado por lei em 18 de junho de 1822, constituía um tribunal de juízes composto por vinte e quatro cidadãos, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e Casa. Sua competência, nos termos do Príncipe Regente da época, D. Pedro I, era a de

julgar, inicialmente os delitos (crimes) de imprensa, sem ferir ou ofender a bem entendida liberdade de imprensa.

A previsão constitucional do júri surgiu na Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, incluído na parte do então chamado "Do Poder Judicial", em que se estabeleceu nos seus artigos:

Artigo 151 - O poder judicial é independente, composto de juízes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.

Artigo 152 - Os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei.

O constituinte teve, ainda, especial atenção com os direitos individuais, impedindo que estes fossem suspensos pelos Poderes Constitucionais, salvo em casos excepcionais, como rebelião, invasão de inimigos ou segurança do Estado.

Cabe ressaltar, historicamente, que no momento de maior ascensão dos direitos fundamentais, em todo o mundo, o Brasil não reconheceu o júri como tal.

A Lei de 20 de setembro de 1830, que tratava sobre o abuso da liberdade de imprensa, criou duas classes de júri: o de acusação (responsável pela admissibilidade da acusação) e o júri de julgamento (tendo como função deliberar acerca da culpa do réu).

Em 1831 foi promulgada uma Lei visando acabar com a escravidão diante de um Tratado ratificado entre Brasil e Inglaterra. Nesse sentido afirma o Historiador Boris Fausto que:

Uma lei de 07 de novembro de 1831 tentou por em andamento os tratados ao prever a aplicação de severas penas aos traficantes e declarar livres todos os cativos que entrassem no Brasil após aquela data. Logo depois foi aprovado em um momento de temporária queda no fluxo de escravos. Logo depois, o fluxo voltou a crescer e os dispositivos não foram praticamente aplicados. (...). Os Júris locais, controlados pelos grandes Proprietários, absolviam os poucos acusados que iam a Julgamento. A lei de 1831 foi considerada uma 'lei pra Inglês ver'. (FAUSTO, 2000, p. 194).

A partir do Código de Processo Criminal, de 1832, são notáveis algumas mudanças, como a ampliação da competência do Tribunal do Júri, limitando a atividade do juiz de direito a praticamente só presidir as sessões do júri, atuar na orientação aos jurados e na aplicação da pena. Essa situação inverteu-se – primeiramente com a edição da Lei n. 261, de dezembro de 1841, que introduziu acentuadas modificações na organização judiciária e, também, no Tribunal Júri, extinguindo o Júri de Acusação, e posteriormente, com o regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842. Em síntese: a competência do juiz de direito aumentou e a dos jurados diminuiu.

Nesse sentido, Fernando da Costa Tourinho Filho nos faz compreender que:

Com o advento do Código de Processo Criminal do império, de 1832, atribui-se à instituição o julgamento de quase todas as infrações. Criou-se o *Jury de Accusação*, formado por 23 jurados, cuja finalidade era proferir a decisão de pronúncia nos processos sem que a instrução ficava a cargo dos Juizes Municipais. A princípio o corpo de jurados era composto de 60 cidadãos que pudessem ser eleitores e que tivessem bom senso. Desse número, um menino sorteava 23 cédulas, precisamente o número de jurados que passariam a compor, naquela reunião, o *Jury de Accusação*. Eles compunham o 1.º Conselho ou *Jury de Accusação*, e, uma vez reunidos, prestavam perante o Juiz de Direito um Juramento, cuja fórmula era esta: “Juro pronunciar bem, e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza, e verdade, só tendo diante dos meus olhos Deus e Lei, e proferir meu voto de acordo com a minha consciência”. (TOURINHO, p. 92, 2007).

Prossegue o procurador de Justiça detalhando que:

Em seguida, e depois de elegerem seu presidente, a este eram entregues todos os processos que aguardavam pronúncia. Feito isso, e a porta fechadas, conferenciavam, sem a presença do juiz, sobre cada processo. Depois, o Secretário, eleito pelo seus pares, procedia à leitura de cada processo e, após eventual debate que o caso suscitasse, o presidente formulava a seguinte pergunta: “Há neste processo suficiente esclarecimento sobre o crime e seu autor para proceder à acusação?”. Se não houvesse esclarecimento suficiente, o presidente, já agora com a presença das partes e testemunhas fazia a renovação das provas. Terminada a ratificação do processo de formação de culpa, o presidente indagava de novo: “O Jury achou matéria para acusar F ou F”? em caso negativo, o processo era levado ao juiz de direito e este proferia sentença absolutória. Se a resposta fosse positiva, o julgamento ficava a cargo do *Jury de Julgação ou Jury de Sentença*. Daquela mesma urna e daquela mesma maneira eram sorteados os 12 jurados que deveriam compor o *Jury de Julgação (...)*. (TOURINHO, 2007, p. 92).

O Decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850, excluiu da competência do júri delitos de roubo, homicídio cometido nos municípios de fronteira do Império, moeda falsa, resistência e tirada de presos. Coube, assim, ao juiz do município proceder ao juízo de formação da culpa, pronunciando ou não os acusados a fim de que fossem submetidos a julgamento pelo juiz de direito.

Com a proclamação da República, o júri foi mantido no Brasil, e a partir do Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, criou-se o júri federal. Entretanto, a Lei n. 515, de 3 de novembro de 1898, alterando a competência do júri federal, retirou-lhe a possibilidade de apreciação dos delitos de moeda falsa, contrabando, peculato (desvio de dinheiro público), falsificação de estampilhas (selo fiscal), adesivos, vales postais e outros. O Decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923 outra vez restringiu a atividade do júri, retirando-lhe o julgamento de várias espécies de crime.

Nessa óptica, Tourinho nos ensina que:

Com o advento da República, o Decreto n. 848, de 11-10-1890, instituiu a justiça Federal e foi criado o Jury Federal, cujo conselho de sentença era formado também de 12 jurados, sendo que na urna havia 36 cédulas. O número de recusas imotivadas continuou o mesmo: 12. Como órgão de 2º grau funcionava o Supremo Tribunal Federal. (TOURINHO, 2007, p. 93).

A Constituição de 16 de julho de 1934, “voltou a inserir o tribunal do júri no capítulo que tratava do Poder Judiciário, passando, assim, da esfera da cidadania para a órbita do Estado.” (GÓES, 2008). O artigo 72 preceituava a manutenção da instituição do júri, com a organização e as atribuições que eram dadas pela lei. Marisa Lazara de Góes, assim, nos lembra que:

Com tal ampliação nos dizeres do texto legal, a Assembléia Constituinte confiou ao critério do legislador infraconstitucional a disciplina da organização e a enumeração das atribuições do júri. Pode-se dizer, com isso, que o legislador constitucional sinalizou a necessidade da modernização da instituição, levando-se em conta os novos ensinamentos da ciência penal e a defesa dos interesses sociais. (GÓES, 2008).

A Carta de 10 de novembro de 1937 foi um golpe duramente sentido pela instituição do júri, tendo seu texto silenciado quanto ao tribunal popular. E, embora muitos juristas tenham reagido no sentido de sua extinção, o Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, regulou este Instituto, fazendo-se assim presente no sistema normativo.

Tourinho Filho (2007, p. 93) ainda explica que:

A Constituição de 1937 não tratou do Júri, e, por isso, a matéria foi disciplinada pelo Decreto-lei n. 167, de 5-1-1938. Surgiram, então, duas grandes novidades: o número de jurados passou a ser 7 e extinguiu-se a soberania. Esta, que era prevista na Constituição de 1891 e na de 1934,

eclipsada na de 1937, que nem sequer falou em Júri, e no Decreto-lei n. 167/38, reapareceu na Constituição de setembro de 1946, e até hoje permanece.

Produzido à luz de um Estado totalitário, este documento estabeleceu limitações à liberdade de pensamento e às hipóteses autorizadas de pena de morte, com atenção específica para os casos de delitos políticos.

Tourinho Filho ao comentar sobre o instituto omitido na Constituição Federal de 1937 opina que:

Achamos que o sistema atual é melhor: os jurados não se comunicam e ficam sentados à mesa sob a presidência do Juiz-Presidente. Se ficassem sozinhos, como ao tempo do Império e mesmo na República trocando idéias, possivelmente o mais inteligente, ou “o mais esperto” ou “o mais bem-falante” poderia exercer influência nos demais. Por isso mesmo é bem provável que o Ministro Francisco Campos, quando da elaboração do Decreto-lei n. 167, de 1938, que disciplinou o Júri (omitido na Carta de 1937), passou a exigir a incomunicabilidade. (2007, p. 93).

Em razão disso, a Constituição de 1946 fez o Brasil assistir o seu retorno à democracia e, além disso, testemunhar o restabelecimento de diversas forças como a do Tribunal do Júri – anteriormente extinto. Não se poderia deixar de fora um dos símbolos da democracia, assim, se resgatou novamente o Júri, previsto no Capítulo II, que tratava dos direitos e das garantias individuais. Assim, foi estabelecido em seu artigo 141, § 28, que o número de seus membros fosse ímpar, e com garantia do sigilo das votações. Também foi assegurada a plenitude de defesa do réu, e a soberania dos veredictos – além da sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Outros direitos e garantias, além destes, também foram consagrados no referido art. 141.

O retorno do Tribunal do Júri ao contexto da Constituição não se deveu apenas ao fato de este Instituto representar “uma tribuna livre onde as causas são debatidas e apreciadas diretamente pelo povo” (NUCCI, 1999, p. 53) ou ainda pela sua utilidade para a Nação, mas principalmente por uma questão de dever político “democrático” cumprido, uma vez que a Carta de 1937 o havia omitido de seu texto.

Duas décadas após, a Constituição de 24 de janeiro de 1967, promulgada sob a força e influência do regime militar (1964-1985), manteve o tribunal do júri, presente no capítulo dos direitos e garantias individuais, que dispunha, em seu artigo 150, § 8º, que a instituição e a soberania do júri deveriam ser mantidas, com competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mantendo-se o Júri com competência restrita.

Quanto às particularidades dessa Constituição em relação ao Tribunal do Júri, Marisa Lazára de Góes observa que:

... o legislador de 1967 suprimiu garantias anteriormente previstas para a instituição e restringiu sua competência para apenas o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, isto quer dizer que, enquanto o constituinte republicano de 1946 estabeleceu a competência mínima para o tribunal popular, a Carta Magna de 1967 limitou constitucionalmente essa competência. (GÓES, 2008)

A Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, entretanto, não privado de mudanças, omitiu, em sua nova redação, a *soberania* do júri. E no que diz respeito a essa “omissão”, Guilherme de Souza Nucci nos traz a importante observação de que:

Não se pode chamar de “esquecimento” do constituinte o fato de ter omitido a garantia à soberania quando novamente redigiu o § 18, do artigo que tratava dos direitos e garantias individuais. Quis deixar para a lei ordinária a tarefa de verificar se o júri deveria ou não ser soberano em suas decisões. (NUCCI, 1999, p. 43)

Diante desse quadro, reabriu-se, conseqüentemente, a discussão sobre a relevância desse Instituto em nossa sociedade. Vários projetos e debates acerca da possibilidade de reforma da decisão dos jurados pelo tribunal foram propostos. Contudo, a doutrina não alterou seu posicionamento em relação à manutenção da soberania dos veredictos, atendendo ao vigor do Código de Processo Penal.

Com o fim do período militar no Brasil, em 1985, a Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 deu ao Tribunal do Júri novamente a condição meritória de garantia dos direitos individuais e coletivos – retomando sua *soberania*. O seu art. 5º do Capítulo I dispunha que “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Destarte, a Carta Magna de 1988, restaurou tudo aquilo que havia sido suprimido pela Constituição anterior, de 1967.

1.5 – O caso dos “Irmãos Naves”

Quando se fala em erro judiciário no Brasil, o que instantaneamente ocorre à lembrança é o célebre caso dos “Irmãos Naves”, ocorrido em Araguari, Minas Gerais, na vigência do Estado Novo.

Dois irmãos foram acusados da morte de um primo. Na verdade, este não morrera, viajara para a Bolívia. Nessa época, suprimira-se a “soberania dos veredictos” (Decreto n. 167/38), vale dizer, diferentemente de agora – e de antes –, o então “Tribunal de Apelação” podia reformar no mérito o veredicto do Júri. Por duas vezes os acusados foram absolvidos pelo Júri. Posteriormente, o “Tribunal de Apelação”, reformando o veredicto, condenou-os.

Um morreu na prisão, e outro permanecia preso quando o “morto-vivo” apareceu, anos após, caminhando tranquilamente pelas ruas de Araguari. Com isso, percebe-se que acertou o Júri, e erraram os doutores do Tribunal. Advertência histórica.

CAPÍTULO II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 – A Investigação Criminal no Brasil

Antes de tratarmos do tópico principal deste capítulo, por *obter dictum* (sem influenciar no mérito do tema), necessário se faz uma breve síntese da investigação criminal no Brasil e também das peculiaridades do inquérito policial. Entendemos, dessa maneira, que o estudo do *iter criminis* é fundamental ao tema em apreço. Observemos, então.

Quando ocorre a prática de um delito, surge imediatamente o interesse social em descobrir a autoria e a materialidade do crime, com o intuito de possibilitar uma futura persecução penal, julgamento e aplicação de pena ao infrator culpado.

Todos os elementos que, porventura, venham a ser colhidos nesse sentido, por agentes estatais ou até mesmo por particulares, devem ser considerados como investigações criminais, em sentido amplo.

A investigação criminal caracteriza-se, assim, como a atividade destinada a apurar as infrações penais, com a identificação da autoria, documentação da materialidade e esclarecimento dos motivos e circunstâncias, também as causas e consequências do delito, para que se possam fornecer os elementos probatórios necessários à formação da *opinio delicti* do Ministério Público. Dando, desse modo, o embasamento da ação penal. Essa investigação representa a primeira fase da persecução penal estatal. A ação penal corresponde, portanto, à segunda fase da persecução.

José Frederico Marques (1997, p. 139) define que:

A investigação criminal como sendo “a atividade estatal da *persecutio criminis* destinada a preparar a ação penal” apresentando “caráter preparatório e informativo, visto que seu objetivo é o de levar aos órgãos da ação penal os elementos necessários para a dedução da pretensão punitiva em juízo: *inquisitio nihil est quam informatio delicti*.”

Desse modo, a investigação criminal não tem outro fim senão colocar o fato em contato com o órgão da ação penal, sendo momento pré-processual da *persecutio criminis*. O trabalho é desenvolvido por entes estatais, privados, policiais e extrapoliciais.

As investigações estatais são feitas e conduzidas por agentes públicos. Podem ser estatais policiais ou extrapoliciais. Policiais, nesse caso, são as investigações realizadas pela polícia civil, federal e militar, por meio de inquérito policial e termo circunstanciado, no trabalho de investigação criminal, conforme estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 144, §1º, inciso I e §4º. Extrapoliciais são as investigações realizadas por agentes públicos não vinculados ao organismo policial, podendo se enquadrar nessa espécie as investigações realizadas pelas comissões parlamentares de inquérito, judiciais, administrativas e pelo Ministério Público.

Por outro lado, as investigações privadas são os trabalhos e esforços investigatórios de pessoas e entes particulares, dentro do âmbito de participação de todos no trabalho de prestação de serviços de segurança pública, direito e responsabilidades do povo (art. 144, caput, CF) – são as chamadas investigações preparadas pela vítima, pelo indiciado, por qualquer cidadão, pela imprensa e outros meios de comunicação.

O termo “investigação criminal” alcança, assim, tanto o inquérito policial como qualquer outro procedimento administrativo instaurado pela autoridade a fim de averiguar a existência de fato típico caracterizado como crime ou contravenção penal.

2.2 – Instrumentos de Investigação Policial

A investigação criminal se realiza por meio de instrumentos típicos e atípicos, podendo ainda ser tanto policiais e como extrapoliciais.

Os instrumentos típicos de investigação criminal são policiais e extrapoliciais, quando conduzidos pelos órgãos de persecução penal (polícias e Ministério Público). Os instrumentos típicos policiais são, desse modo, tanto o inquérito policial e quanto termo circunstanciado elaborados pela polícia. Os típicos extrapoliciais são por procedimento de investigação realizado pelo Ministério Público.

O inquérito policial é, assim, a forma mais comum para documentar as investigações criminais estatais, tendo em vista ser o principal instrumento utilizado pela polícia para função de investigação criminal, encarregada especialmente do trabalho investigatório de crimes. Contudo, isso não significa dizer que o inquérito policial seja o único instrumento de investigação criminal, tampouco significa ser ele indispensável à persecução penal.

Tanto é verdade que, mesmo no campo da investigação policial, nem sempre há inquérito policial, em virtude da criação do termo circunstanciado, trazido pela Lei nº 9.099/1995, instrumentalizando as investigações por crimes de menor potencial ofensivo. Os instrumentos atípicos da investigação estarão presentes quando ela for realizada por meio de inquéritos, procedimentos e processos judiciais, administrativos, de comissões parlamentares de inquérito e peças de informação públicas e privadas. Dispõe o art. 9º do Código de Processo Penal:

Art. 9º. Todas as peças do inquérito policial serão, nem só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Extraí-se desse dispositivo que os elementos colhidos na investigação criminal devem ser documentados, para análise do Ministério Público, na formação da *opinio delicti*, e devendo acompanhar a denúncia ou queixa-crime, para apreciação inicial do juiz, no ato de recebimento da acusação e iniciação da ação penal, se presente justa causa para tanto.

Não há impedimento legal, entretanto para que a documentação da investigação seja feita por meio de fitas cassetes ou fitas de vídeos, ou qualquer outra forma de instrumentalização de áudio, som, imagem e dados. A legislação processual penal não impede a sua utilização, e muito pelo contrário, inclusive estimula seu uso com base nos modernos princípios processuais da oralidade, informalidade e celeridade, trazidos pela Lei nº 9.099/1995, que são perfeitamente aplicáveis à fase de investigação.

2.2.1 – O Inquérito Policial

Praticado um fato definido como infração penal, surge para o Estado o dever de punir, exteriorizado através do processo. É na ação penal, cujo titular exclusivo é o Ministério Público,

que deve ser deduzido *Ius puniendi* do Estado. Para tanto, é preciso que exista um mínimo de elementos probatórios que indiquem tanto a ocorrência da infração, como sua materialidade e autoria.

Daí advém a finalidade do inquérito policial, procedimento destinado a reunir os elementos necessários à apuração de uma prática criminosa, bem como a descoberta de sua autoria. Inquérito policial é “o procedimento administrativo, preparatório ou preliminar da ação penal, conduzido por autoridade policial, destinado à apuração das infrações penais e da sua autoria pela autoridade (art. 4.º, caput, Código de Processo Penal), para servir de base ao oferecimento de denúncia pelo órgão de acusação (Ministério Público) ou arquivamento conforme o conjunto probatório

É um procedimento de instrução provisória, meramente preparatória, informativa, objetivando a formação da *opinio delicti* do membro do Ministério Público, nas ações penais públicas, ou do ofendido, em casos em que a ação penal for privada, para o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, respectivamente. Nas palavras de João Baptista Guerra (1989, p. 23):

Há muito observei que um bom inquérito policial é a espinha dorsal de um bom procedimento criminal [...] É ele um procedimento investigatório indutivo e reconstrutivo, pois, partindo de fatos certos, por investigação, indução e dedução, chega à descoberta de fatos ignorados e de quem sejam os seus autores.

Revela-se, portanto, o inquérito policial como sendo o instrumento mais utilizado para a obtenção de informações, embora não seja o único. Proveniente do verbo “inquirir”, que significa perguntar, indagar, investigar, interrogar, frise-se que o inquérito policial não possui caráter acusatório, mas tão somente informativo.

Por essa razão, não se lhe aplicam os princípios processuais, a exemplo do contraditório, o estado de inocência, verdade real. Assim, o inquérito policial não se confunde, em hipótese alguma, com a instrução criminal. Além disso, o indiciado não é sujeito de direitos, mas objeto de investigação.

Mirabete (2005, p. 82), assim, nos faz lembrar:

Acentua a lei que o inquérito policial não é indispensável. Embora seja um procedimento formal, o art. 27 do Código de Processo Penal dispõe que qualquer do povo pode provocar a

iniciativa do Ministério Público fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os meios de convicção

O Código de Processo Penal também é claro quando, em seus artigos 39, § 5.º, e 46, § 1.º, determina que o órgão do Ministério Público poderá dispensar o procedimento policial, uma vez da possa de elementos próprios aptos a formarem sua *opinio delicti*.

Importante se faz, ainda, ressaltar essa característica de disponibilidade do inquérito policial, pois ela nos leva a crer que a investigação criminal não poderá ser realizada somente pela polícia judiciária.

Sobre o assunto, são sábias as palavras de Júlio Fabbrini Mirabete (2005, p. 82):

Os artigos 39, § 5º, e 46, § 1º, acentuam que o órgão do MP pode dispensar o inquérito. Por isso, se tem decidido que, tendo o titular da ação penal em mãos os elementos necessários ao oferecimento da denúncia ou queixa, o inquérito é perfeitamente dispensável. Mesmo quanto à ação privada, portanto, pode ser ela instaurada independentemente da realização do inquérito policial desde que o ofendido ou seu representante legal tenha recolhido os elementos necessários à propositura da ação (documentos, declarações, perícias particulares etc.).

2. 3 – Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A competência para julgamento dos crimes dolosos tentados ou consumados contra a vida, pelo Tribunal Popular, conserva-se expressamente no art. 5º, inciso XXXVIII, letra “d” o preceito constitucional para o julgamento desta espécie de crime.

Importante se faz mencionar os tipos penais que correspondem ao preceito constitucional que se refere aos crimes dolosos. Assim, depreende-se do Código Penal: (art.121, §§ 1º e 2º), o induzimento, a instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, parágrafo único), o infanticídio (art. 123) e por último as várias modalidades de aborto (art. 124 a 127), em suas modalidades tentadas ou consumadas. Observa-se que a intenção do legislador constituinte de 1988 foi o de tutelar o valor constitucional supremo, ou seja, a vida humana.

Sobre o bem jurídico tutelado conclui Cezar Roberto Bitencourt:

Dentre os bens jurídicos de que o indivíduo é titular e para cuja proteção a ordem jurídica vai ao extremo de utilizar a própria repressão penal, a vida destaca-se como o mais valioso. A conservação da pessoa humana, que é a base de tudo, tem como condição primeira a vida, que, mais que um direito, é condição básica de todo direito individual, porque sem ela não há personalidade, e sem esta não há que se cogitar de direito individual. (BITENCOURT, 2001, p. 27)

Nessa mesma linha de pensamento, Edilson Mougenot Bonfim e Domingos Parra Neto complementam que:

Sua competência, portanto, compraz somente os delitos dolosos praticados contra a vida, é dizer, quando cometidos com ânimo de matar. Exige-se do agente a vontade consciente de matar alguém, abortar, causar aborto etc. desse modo, se, por exemplo, o resultado morte for provocado por imprudência, negligência ou imperícia, estaremos diante de um homicídio culposo, de competência do juiz monocrático. Da mesma forma, se o resultado morte surgir de forma acessória, quando da prática de crimes que atinjam primacialmente bem jurídico diverso da vida. Veja-se, v.g., as hipóteses de latrocínio, estupro qualificado em razão da morte da vítima, dentre outros. (BONFIN e NETO, 2008, p. 3)

É preciso salientar que a competência constitucional do Tribunal do Júri possui regra mínima para o julgamento nesse tipo de procedimento. Como visto, é inafastável a apreciação do Conselho de Sentença em sede de crimes dolosos. No entanto, cabe apontar que, tal como consolidado no art. 5º da Lei Maior, que por sinal, é cláusula pétrea, essa apreciação não poderá ser excluída, ou seja, não sujeita ao exercício do Poder Constituinte Reformador, mas poderá ser acrescentada. Assim, nada impede que o legislador infraconstitucional possa atribuir outras competências.

Pertinente se faz o comentário de Alexandre de Moraes sobre o preceito constitucional, do qual destacamos:

Ressalta-se que o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, não deve ser entendido de forma absoluta, uma vez que existirão hipóteses, sempre excepcionais, em que os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Tribunal do Júri. Estas hipóteses referem-se, basicamente, às competências especiais por prerrogativa de função (MORAES, 2006, p. 78).

Com efeito, afere-se, como já dito alhures, que o Tribunal do Júri tutela o maior bem do ser humano, ou seja, a vida humana, razão pela qual da permanência desse instituto no nosso ordenamento jurídico pátrio.

Já quando o bem juridicamente protegido for outro que não a vida, como por exemplo o patrimônio, a liberdade sexual da vítima, a competência será do juiz singular.

Nesse sentido cabe lembrar a Súmula 603 do STF: a competência para o processo e julgamento do latrocínio fica a cargo do juiz singular e não do Tribunal do Júri.

O Constituinte de 1988 deixou bastante clara a dimensão e importância da vida humana, tanto que a competência do Júri, no seu entender, passa a funcionar como um foro de atração dos delitos, mais especificamente, aqueles conexos à sua competência, podendo, inclusive, ser prorrogada, e alcançando, deste modo, outras infrações.

Nos casos, portanto, de conexão ou continência entre duas ou mais infrações penais art. 76 e 77 do CPP, haverá, a princípio, necessidade de unidade de processos, ou seja, a reunião de uma ou mais infrações perante um mesmo juízo. Aí ocorre o fenômeno da *prorrogatio fori*, (foro prevalente), disciplinado no art. 79 do Código de Processo Penal.

Isto posto, há a necessidade de se estabelecer qual o órgão jurisdicional competente para o julgamento de crimes que, a princípio, se não houvesse conexão ou continência entre eles, deveriam ser processados e julgados por órgãos diversos.

Nesse sentido, prescreve o art. 78, I, do Código de Processo Penal que:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras;

I – No concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri.

Estabelece a Lei que havendo necessidade de junção de pluralidade de fatos delituosos em único processo, perante um único órgão jurisdicional, prevalecerá a competência do Tribunal do Júri que exerce a chamada *vis attractiva* (força atrativa).

Por fim, pertinente no assunto o arts. 81 e 82, do mesmo *codex*:

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.

Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

2.4 – Crimes Dolosos contra à Vida: procedimento bifásico

O Tribunal do Júri tem um procedimento escalonado ou bifásico, pela semântica das palavras escalonado (de escalas), e bifásico (duas fases), assim se divide em:

1ª fase – *iudicium accusationis* (juízo de formação de culpa) da denúncia até a pronúncia;

2ª fase – *iudicium causae* (juízo da causa) da decisão de pronúncia até o veredicto final.

Edilson Mougenot Bonfim e Domingos Parras Neto, ao se pronunciarem sobre o *iudicium accusationis*, definem que:

O juízo de formação de culpa tem por objetivo delimitar a *res in iudicium deducta*, servindo, portanto, para fixar os limites da acusação. A decisão de pronúncia, nesse sentido, nada mais faz do que declarar a viabilidade da pretensão inicial, em reconhecendo presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato. Ademais, delinea os limites da acusação. Fixando o objeto da lide, declarando a norma legal em que julgar o réu incurso e especificando, ainda, as circunstâncias qualificadoras e as causas do aumento de pena pertinente ao caso. Veja-se art. 413, caput e § 1.º, redação dada pela Lei 11.689/2008. BONFIM e NETO, 2008, p. 5) (grifo nosso).

Corroborando com os autores, tem-se o art. 413, caput e § 1.º, redação dada pela Lei 11.689/2008:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação:

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Já em relação ao *iudicium causae* (Juízo da causa), o mesmo se define como comando legal, ou seja, tem por objetivo a solução do litígio penal com a aplicação da *voluntas legis* (vontade do texto legal) à causa.

O Juízo da causa, segundo o magistério de Frederico Marques, triparte-se em fase preliminar, procedimento em plenário e procedimento de formação do Júri. (MARQUES apud BONFIM e NETO, 2008, p. 6).

Assim se faz importante a análise do Juízo de Formação da culpa

O Juízo de formação de culpa inicia-se com o oferecimento da denúncia ou queixa e termina com a prolação da decisão de pronúncia. Decisão esta que antes era considerada sentença, hoje com a nova redação dada pela Lei 11689/08, a pronúncia é considerada decisão interlocutória mista, por ensejar o término da primeira fase do Tribunal do Júri.

Os Principais atos da primeira fase (artigo 406 a 421) são os seguintes:

- i. Oferecimento da inicial acusatória (denúncia);
- ii. Recebimento da denúncia ou queixa (art. 406);

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

- iii. Citação do acusado (art. 406, caput);
- iv. Resposta do acusado (art. 406, § 3º);

(...)

§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

- v. Manifestação do Ministério Público (art. 409);

Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.

vi. Realização de diligências (art. 410);

Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

vii. Decisão/ do Juiz (sem previsão legal);

viii. Audiência com tomada de declarações do ofendido, inquirição de testemunhas, esclarecimento dos peritos, reconhecimentos, interrogatório, debates oral e pronúncia (art. 411);

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

Sobre essa mudança, Bonfim e Neto (2008, p. 6) nos dão um panorama, destacam assim que:

Nos termos do Decreto-lei n. 3689/41, em sua redação primitiva, a primeira fase do procedimento do Júri era regulada, quase na totalidade, punidos com reclusão sujeitos ao Juiz Singular. O *iudicium accsationis* era regido em parte pelos arts. 394 a 405 do Código de Processo Penal, disposições comuns dos processos de crimes apenados com reclusão.

Essa forma foi amplamente alterada pela lei tema deste trabalho lei n. 11689, advinda do Projeto de Lei n.º 4203/01, que emprestou novos contornos ao Júri. Tanto na primeira quanto na segunda fase sofreram modificações, que construíram, assim, um novo rito de Júri.

Alguns dos novos dispositivos reproduzem os anteriores do antigo procedimento ou expressam a mesma ideia. Outros configuram novidades conforme pretende esse autor demonstrar ao longo do seu trabalho.

Conclui-se, portanto que a primeira fase vem assim regida pelos arts. 406 ao 421, enquanto a segunda vem disciplinada nos arts. 422 ao 497.

Da preparação do processo para o julgamento em plenário

A segunda fase tem como seus principais atos os seguintes;

- i. Remessa dos autos ao Presidente do Tribunal do Júri (art. 422);

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 8 (oito), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

- ii. Intimação das partes para apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário (art. 422);
- iii. Deliberação sobre requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas em plenário (art. 423, caput);

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

- iv. Realização de diligências para sanar nulidades ou esclarecer fatos importantes (art. 423, I);

(...)

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

- v. Elaboração de relatório sucinto do processo (art. 423, II);

(...)

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

- vi. Determinação para inclusão do processo na pauta (art. 423, II)
- vii. Inclusão do Processo na pauta (art. 429);

Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.

viii. Intimação das partes, do ofendido, das testemunhas para sessão do julgamento (art. 431);

Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código.

ix. Sorteio dos Jurados que atuarão na reunião periódica e, portanto no julgamento, (art. 432 e 433);

x. Convocação dos jurados (art. 434)

Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

E, por fim:

xi. A fixação na porta do edifício do Tribunal do Júri da relação de jurados convocados, nome das partes e dos procuradores das partes, dia, hora e local da sessão de julgamento (art. 435)

xii. Julgamento em Plenário pelos Jurados.

Enfim em resumo o Início da segunda fase (*judicium causae*), se dá com a supressão do libelo. Segue-se intimação para: arrolar testemunhas a serem ouvidas no plenário do júri, requerer diligências e juntar documentos;

Despacho preparatório do julgamento: deliberação sobre provas, saneamento de irregularidades, diligências para esclarecimento de fatos relevantes e relatório (escrito, que será depois entregue aos jurados) do processo.

2.5 – Ação Penal: espécies

Em breve síntese, as ações penais dividem-se em ação penal pública condicionada, que se caracteriza quando o Estado necessitada da representação da vítima ou de seu representante legal,

ou ainda de requisição do Ministro da Justiça, para poder viabilizar (se for o caso) a punição do ofensor. A ação penal pública incondicionada é aquela que independe da manifestação da vontade do ofendido e dos demais atores processuais pertinentes ao caso. Existe também a ação penal privada.

Mougenot, nesse sentido, nos lembra que: “Discute a doutrina atual sobre constituir-se a ação em direito ou poder que tem o acusador de, dirigindo um pedido ao Poder Judiciário, provocar sua manifestação sobre o pedido (BONFIM, 2008, p. 143).

Com isso, violado, um bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, surge o dever do Estado, titular do *ius puniendi*, outorgado pelo particular, de perseguir e punir o culpado *ius persequenti in judiciun*.

A princípio, cabe ao Ministério Público deduzir essa pretensão, em juízo, dando início ao *ius persequendi*, por meio do ajuizamento da ação penal. Eis que o Ministério Público nas palavras de Hugo Nigro Mazzili é o “dominus litis” da ação penal pública, ou seja, detém a titularidade de promover a ação penal quando verificada a ocorrência de uma infração penal. (MAZZILI, 2004, p. 55). Trata-se, portanto, da ação penal pública.

Quando a lei penal, de outra banda, entretanto, confere legitimidade à própria vítima ou a quem a represente para exercer o direito de ação, diz-se que a ação penal é privada.

Existe, ainda, a hipótese da ação penal poder ser proposta, nos casos em que o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, nos termos do art. 5º, LIX, Constituição Federal, art. 29 do CPP e art. 100, § 3º do CP. Denomina-se, assim, ação penal privada subsidiária da pública. (APPSP).

Para melhor compreensão, transcrevemos os enunciado dos referidos dispositivos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

Assim, deve-se fazer entender que:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

De forma diferente:

Art. 100 - A Ação Penal é Pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

Devendo-se assim considerar que:

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

A ação penal pública distingue-se, desse modo, em ação penal pública incondicionada, quando o Ministério Público titular do *dominus litis* em regra, não depende da manifestação de vontade do indivíduo ou de qualquer pessoa para deduzir a pretensão acusatória em juízo, e condicionada, quando ocorrer o contrário, ou seja, quando o exercício da ação se sujeita à manifestação de vontade da vítima ou de quem a represente, ou ainda de requisição do Ministro da Justiça.

A lei deve expressar qual a modalidade da ação penal para cada crime. No silêncio da lei ela será incondicionada.

O *Parquet* promove ação penal por meio da inicial acusatória denominada denúncia. O ofendido, por sua vez, exerce o direito de ação por meio da queixa crime.

No caso de crimes dolosos contra a vida, a regra geral é que a *persecutio criminis in iudicium* tenha início com o oferecimento da denúncia, por se tratarem de infrações de ação penal pública.

Sobre essa regra Bonfim e Neto (2008, p. 8) nos ensinam que:

Essa regra comporta exceções. A Primeira delas diz com a ação penal subsidiária. Em havendo omissão do representante do Ministério Público no oferecimento da denúncia no prazo legal, poderá o ofendido, ou quem o represente, dar início ao processo, propondo queixa-crime.

Por fim, dispôs o legislador na Seção I do Capítulo II do livro II que a ação penal, nos processos de competência do Tribunal do Júri, será iniciada por denúncia (regra) ou queixa (exceção).

2.6 – Início do Processo

O processo inicia-se com o com recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz que deverá mandar citar o acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dias). Nesse sentido o dispositivo legal:

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes da reforma a resposta conforme a doutrina denominava-se defesa preliminar, prévia, defesa inicial e resposta à acusação. Com o texto legal, tornou-se consenso na doutrina, permanecendo como termo correto a resposta à acusação, por se tratar de um termo advindo da nova lei.

Hoje, ao contrário do momento anterior à reforma, a apresentação de resposta tem caráter de obrigatoriedade, pois sem a resposta a nulidade é certa.

Antes com a antiga defesa preliminar era apenas obrigatória a abertura de prazo para a apresentação, não importando em nulidade a não apresentação pelo acusado.

Bonfim e Neto (2008, p-p. 10/11), assim, ensinam que:

Pelo que se depreende da nova redação do art. 408, a defesa escrita é peça obrigatória. Assim, diversamente do que ocorria com a defesa /prévia, cujo oferecimento era faculdade da defesa, a não apresentação de resposta escrita é causa de nulidade absoluta, que deve ser reconhecida a

qualquer fase do processo e não depende de demonstração de prejuízo. (...). Essa conclusão se justifica pela simples leitura do art. 408, uma vez que determina ao juiz que, no caso de omissão do réu, seja nomeado defensor para oferecimento de resposta. A redação do dispositivo não deixa dúvida acerca da obrigatoriedade. Compara-se a redação do dispositivo em comento com a redação primitiva do art. 395 – alterada pela Lei n. 11719/2008 –, que estabelecia o seguinte: “O Réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dia, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas”. Note-se, ainda. Que não houve inclusão de norma semelhante àquela originariamente contida no art. 396, que dispunha: ”Apresentada ou não a defesa...”.

Ainda com relação a resposta são muito oportunas as palavras do professor Antônio Scarance Fernandes:

A previsão de resposta é tentativa de reparação de um erro ocorrido em 1941 quando entrou em vigor o CPP à época discutiu-se sobre a adoção de uma defesa antes de o juiz admitir a acusação. Prevaleceu na ocasião, entre nós, de maneira contrária ao que sucedeu nos países da Europa continental, a possibilidade de o juiz acolher a acusação antes de o acusado a ela responder. (...) a defesa preliminar foi prevista no Código para os crimes de responsabilidade de funcionários públicos e, depois, em outras leis, como mais recentemente aconteceu com a Lei dos Juizados especial Criminal e a lei de droga. (FERNANDES, 2008. p. 19)

Na denúncia ou queixa deverá constar o rol de testemunha até o máximo de 08 (oito). A lei assim não trouxe nenhuma alteração nova nesse aspecto.

Nesta verdadeira resposta à acusação “*o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.*” É importante que o patrono do acusado saiba que, apesar do recebimento da peça acusatória, a sua resposta, se convincente, poderá levar desde logo à absolvição sumária, evitando os demais termos do processo, inclusive o interrogatório

Deve-se ressaltar ainda que não são computadas como testemunhas as pessoas que não prestaram compromisso (informantes ou declarantes) e as referidas, conforme descrito no art. 401, § 1, do CPP. Com efeito, ofertada a inicial acusatória, tem início a primeira fase do procedimento do júri, o juízo de formação da culpa.

2.7 – Audiência – Disposições Gerais: oitiva das testemunhas, peritos, reconhecimento de pessoas e coisas e interrogatório do acusado.

A Lei tema deste trabalho 11.689/2008 inovou de forma profundamente a instrução criminal, nos procedimentos dos processos de competência do Tribunal do Júri.

Sobre a alteração da referida lei, Bonfim e Neto explicam que:

Até a entrada em vigor da referida lei, eram designadas no mínimo duas audiências. Uma para o interrogatório do acusado e outra para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Caso fosse incluída defesa prévia rol de testemunhas, após a oitiva das testemunhas de acusação, seria designada nova data para inquirição das testemunhas arroladas /pela defesa. (...) A reforma buscou abreviar o procedimento, pretendendo dar maior celeridade ao processo. Reduziu o número de audiências para apenas uma. (...) A instrução deixou de ser fragmentada, descontínua. Agora, à falta de solução de continuidade, ao querer do legislador, deve ser levada a termo em uma única audiência. (BONFIM E NETO, 2008, p-p. 14/15).

Audiência tripartite

A audiência consistirá de três momentos distintos: a) primeiramente será realizado todos os atos instrutórios; b) produzida todas as provas será o acusado interrogado, após ouvir todas as testemunhas, vítimas, peritos etc; c) em seguida os debates orais. E, por fim, a prolação da decisão de pronúncia ou impronúncia.

Com certeza a Lei 90995, lei dos Juizados Especiais serviu como paradigma para a formulação da nova sistemática procedimental.

Oitiva das Testemunhas

O estudo da prova testemunhal no procedimento do júri necessita ser interpretado, no que for pertinente, à luz dos dispositivos do Capítulo VI (arts. 202 a 225) do Título VII (Da Prova) do Código de Processo Penal.

Com isso, necessário se faz o conceito de testemunha sendo “como a pessoa diversa dos sujeitos processuais, chamada a juízo para narrar fatos dos quais tenha tomado conhecimento e que se apresentem relevantes para causa. (BONFIM, 2008, p. 355)

Cabe ainda ressaltar que o termos Testemunha e Testemunho são diversos. O primeiro designa a pessoa que vai a juízo depor; enquanto o segundo, constitui o próprio depoimento prestado.

Conforme estabelecido pela Lei 11690/2008 (Lei de Provas) da oitiva da Testemunhas de acusação primeiro, após as de Defesas.

Sobre a necessidade do respeito a ordem legal estabelecida Antônio Scarance Fernandes leciona que:

O seguimento da ordem de inquirição de testemunhas, primeiramente as de acusação e depois as de defesa, não era visto, no processo brasileiro, como requisito indispensável de validade da relação jurídica processual, pois, em casos de expedição de precatória com prazo para cumprimento, admitia-se a inversão. Agora, apesar de se afirmar a necessidade de respeito a essa ordem, houve ressalva ao artigo 222 no artigo 400, *caput*. Aceita-se, portanto, em caso de expedição de precatória para ouvir uma testemunha de acusação, a inquirição anterior das testemunhas de defesa. Portanto, uma leitura sistemática do dispositivo e uma análise voltada para o objetivo de se dar celeridade ao processo conduzem a que não se interprete a exigência de observância da ordem de modo extremamente rígido, até mesmo em prejuízo da defesa. Assim, caso falte uma testemunha de acusação, estando presentes as testemunhas de defesa, desde que concorde o defensor do acusado, elas poderão ser ouvidas. (FERNANDES, 2008, p-p. 21/22).

Assim conforme ressalvado pelo Douto Procurador de Justiça, só poderá inverter a ordem da oitiva quando não causar prejuízo a parte e desde que concorde o Defensor será válido o ato.

Peritos

A oitiva dos peritos, caso necessário para esclarecimento de pontos crucial a acusação ou para Defesa, dependerá de prévio requerimento das partes, e do consequente deferimento pelo Juiz.

A reforma trazida pelas Leis 11.689 e 11.690/2008 se deu de grande valia. Antes da referida reforma as partes que pretendesse ouvir os peritos em audiências deveriam arrolá-los como

testemunhas. Onde os mesmo eram incluídos dentro do número máximo de testemunhas que poderiam ser arrolados pela acusação e defesa. Em razão disso, era corriqueiro na praxe forense, quando ultrapassado no número máximo de testemunhas as partes postulassem que os peritos fossem ouvidos como testemunhas do juízo, o que era geralmente deferido como forma de se evitar futura alegação de nulidade.

A nova redação do art. 411, do CPP busca atender a celeridade processual igualmente o art. 412 do CPP dispondo que a instrução criminal deve ser concluída em noventa dias. A chamada audiência una se dá com a junção de vários atos processuais em um único dia onde dentre outros atos tem-se a valorização e a importância da vítima que deve prestar suas declarações sem comprometer em dizer a verdade.

Após a oitiva das testemunhas das partes seguem, posteriormente, aos esclarecimentos dos peritos; as acareações acaso necessárias em caso de aparente contradições; o reconhecimento de pessoas ou coisas; o interrogatório do acusado e, por fim, os debates orais.

Inclui-se, portanto, nessa audiência una que se dá o momento de produção, a catalogação de todas as provas, inclusive mesmo a oitiva da testemunha que comparecer em juízo, mesmo estando a audiência una suspensa e observada a ordem prevista no art. 411.

2.8 – Alegações Oraís e Escrita

Outras inovações trazidas são as alegações finais que devem ser feitas oralmente onde cada parte tem no máximo 30 minutos. Neste procedimento não há previsão para apresentação de memoriais.

Neste sentido (BONFIM e NETO, 2008, p. 24) afirmam que:

A observação mostra-se pertinente, uma vez que a experiência no trato jurídico tem mostrado ao juiz a substituição das alegações orais por memoriais escritos, não obstante inexistir tal permissivo legal, - como é o caso da legislação processual civil (veja-se, a respeito, o art. 454, § 3º do CPC). (...) Assim não é incomum, nos processos perante os Juizados Especiais Criminais ou nos processos sujeitos a procedimentos especiais (v. g. Lei n. 1343/2006), a substituição de alegações orais por memoriais, assinando o Juiz para apresentação da peça escritas.

Com isso, demonstra a realidade forense que a substituição far-se-á necessária nas causas complexas, envolvendo múltiplas imputações, bem como da pluralidade de réus.

Realização dos Debates Orais, facultativo ou obrigação?

Para o *Parquet* e Defensoria Pública esse procedimento seria obrigatório em razão de ofício do cargo.

Assim, necessário se faz mais uma vez a bela exposição de BONFIM e NETO (2008, p-p. 24-25) aduzem que:

Para o Ministério Público e a Defensoria Pública os debates orais são compulsório, eis que os mesmos têm o dever de ofício de se manifestar quando convocados nos autos. Para a defesa constituída pelo acusado, contudo, é facultativa a apresentação de alegações orais, tal como era, à luz do artigo 406 do CPP, as alegações por escrito. É que, como é sabido, por estratégia e na expectativa da pronúncia, advogados mais experientes costumam protestar pelo oferecimento da defesa somente em plenário, visando resguardar-se de possível adiantamento das teses defensivas.

2.9. Fase Decisória

Nessa fase, prevalece o *Fumus Boni Juris* do Direito da sociedade nessa etapa requisito necessário a pronúncia advém mais do conjunto probatório do que propriamente da argumentação das partes. É através das provas que o Juiz manifestará seu convencimento, prevalece também nessa fase o princípio do *In Dubio Pro Societates*, na dúvida deve o juiz pronunciar o acusado.

Após o término dos debates, o juiz proferirá decisão desde logo, ou ordenará que os autos lhe sejam conclusos, decidindo no prazo de 10 dias.

Encerrado os debates dispõem a lei que o Juiz proferirá decisão de pronúncia e não sentença, como estabelecia o art. 407, revogado, que por sua vez, agora é cabível Recurso em Sentido Estrito e não apelação como era antes, por ser tratar de uma Decisão Interlocutória Mista Não Terminativa. Pois, não põem fim ao processo apenas encerra uma fase. Há conflito na doutrina com relação a natureza jurídica da pronúncia, parte diz que é sentença de pronúncia, já outra corrente diz que é uma decisão de pronúncia. Entende este autor ser mais razoável o segundo posicionamento

2.10. Prazo para conclusão da primeira fase

Segundo o artigo 412, o prazo máximo para o encerramento do procedimento do *iudicium accusationis* é de 90 dias. Este prazo possui especial interesse no caso de réu preso, pois a superação desse prazo poderá ocasionar excesso de prazo e ocasionar eventual relaxamento da prisão, inclusive com a previsão do Habeas Corpus (CPP, art. 648).

Desta forma explicam (BONFIM e NETO, 2008, p. 27) que:

...o prazo legal poderá ser superado desde que as circunstâncias particulares do caso justifiquem o excesso. Nesse sentido, vêm se pronunciando nossos tribunais que a contagem do prazo legal para encerramento da instrução sujeita-se ao critério da razoabilidade. Assim, a complexidade do feito, a pluralidade de réus, o grande número de testemunhas a serem inquiridas, a expedição de carta precatórias, a exigir realização de inúmeros atos processuais, são exemplos de circunstâncias que justificam a superação do prazo fixado em lei, que não pode ser tomada às cegas, exigindo interpretação conforme o caso concreto.

No mesmo sentido, estabelece a Súmula n. 64 do STJ que "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa", e o STF entende que se houver justa causa, como complexidade da causa ou elevado número de acusados, este prazo pode ser dilatado (STF, HC n. 92.483/PE, rel. Min. Eros Grau). Mas deve-se atentar que a lei agora prevê um prazo expresso, devendo haver maior cuidado na observância deste prazo.

Em crítica a adoção deste critério para conclusão do juízo de acusação pelos Tribunais observa (BRETAS, 2007, p- p. 109/110) que:

Os tribunais têm invocado, também o 'critério da razoabilidade' como justificativa para a dilatação dos prazos. É um paradoxo: a razoabilidade é invocada justamente para dilatar o prazo, que já é, por si 'razoável'. Ou seja: a própria razoabilidade milita em seu desfavor. Razoável é um julgamento dentro do prazo. Razoável é a observância à lei. Razoável é a obediência às garantias do acusado. Se as garantias são desobedecidas, se os prazos são inobservados, foge-se à razoabilidade. **A razoabilidade é uma garantia que deve militar em favor do acusado contra o arbítrio do Estado. Todavia, é curioso anotar como a razoabilidade tem sido freqüentemente usada em seu sentido contrário, ou seja, para justificar a segregação cautelar por mais tempo do que determina a lei.** (grifo nosso).

Assim, em se tratando de prisão cautelar, o prazo por si já é razoável e não convém ao Juiz tentar justificar a desobediência das garantias do acusado usando contra ele um critério que

Constitucionalmente milita em seu favor, ou seja, a aplicação desse princípio não se coaduna com os direitos fundamentais do acusado, pois, como dito acima, a razoabilidade deve militar em favor do acusado limitando o *jus puniendi* do Estado

CAPÍTULO III – DA DECISÃO DE PRONÚNCIA

3.1 – Da Pronúncia

A pronúncia, como já dito alhures, possui natureza jurídica de decisão interlocutória mista não terminativa. Antigamente, o art. 408, § 1º, denominava esta decisão de "sentença de pronúncia", impropriedade que foi corrigida pela Lei n. 11.689/2008, que a denomina apenas de "pronúncia" no art. 413 e "decisão de pronúncia" no art. 478, I. como também já ditos essa decisão não põe fim ao processo e não decide o mérito da pretensão punitiva, apenas decide sobre a admissibilidade da acusação, encerrando a primeira fase do procedimento e possibilitando que o réu seja submetido ao julgamento plenário do Tribunal do Júri.

São requisitos da pronúncia a prova da existência do crime e os indícios suficientes da autoria ou participação. A doutrina tradicional tem classificado esses requisitos como expressão do princípio *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvida, deve ocorrer a pronúncia, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos e do Tribunal do Júri como juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido o Professor Antônio Scarance Fernandes nos ensina que:

A doutrina mais moderna tem rechaçado essa construção. Primeiro, porque não está prevista em local algum do Código a existência desse princípio. Segundo, em matéria de colisão de direitos fundamentais, é princípio assente que *in dubio pro libertatis*. Finalmente, o que existe, na verdade, são requisitos diferenciados de cognição para prolação da decisão de pronúncia. Ao invés de se exigir certeza (na verdade, a altíssima probabilidade de veracidade da hipótese acusatória e mínima possibilidade de confirmação da hipótese defensiva, pois o processo nunca alcança a certeza, mas conforma-se com uma verdade processualmente admissível), exige-se apenas a verossimilhança (probabilidade razoável de veracidade da hipótese acusatória). De qualquer forma, exige-se a probabilidade da hipótese acusatória para que haja a pronúncia, pois esta deve superar a dúvida razoável. A dúvida, assim entendida como ausência de probabilidade razoável, não deve ensejar a pronúncia, pois *in dubio pro reo*. (FERNANDES, 2008, p 20)

Ressalta-se, que os requisitos da pronúncia são os mesmos dos necessários para o recebimento da denúncia, todavia respaldados apenas pelas provas produzidas em juízo e sob crivo do contraditório.

3.2 – Indícios Suficientes de autoria

O Juiz pronunciará o réu caso se convença da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, dando motivos do seu convencimento.

3.3 – Linguagem e fundamentação da pronúncia

A fundamentação da pronúncia é restrita (materialidade e indícios de autoria); a capitulação jurídica se refere ao tipo base, qualificadoras e majorantes. Surgindo notícia de coautoria, em vez de aditamento para sua inclusão, procede-se à separação de processos.

O acusado solto com paradeiro ignorado será intimado por edital. Fala-se da crise de instâncias quando na admissibilidade de julgamento do acusado revelantes somente admitida para os crimes afiançáveis. Por isso, previu-se a intimação da decisão de pronúncia por edital ao réu solto (art. 420, par. único), com o prosseguimento do feito. O julgamento de revel pelo júri constitui, para alguns, derivação do direito ao silêncio do acusado, pois se pode ele calar-se perante o juiz, deve também poder se ausentar da sessão de julgamento do júri. Há, entretanto, pensamento diverso, o qual considera existir, no julgamento à revelia, prejuízo ao direito de defesa.

A fundamentação da decisão de pronúncia deverá ser restrita (art. 413, § 1º) e nela será arbitrada a fiança (art. 413, § 2º) e será decidido sobre prisão ou medida restritiva de natureza cautelar (art.413, § 3ª).

A exigência de limitação da fundamentação da pronúncia à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art.413, § 1º) buscou impedir a influência da decisão de pronúncia no convencimento do jurado, pois, ainda que ela não possa ser

usada pelas partes como argumento de autoridade (art. 478, I), será entregue aos jurados (art. 472, parágrafo único).

Sobre essa mudança Antônio Scarance Fernandes demonstra que:

Entretanto, não será fácil conciliar a necessidade de fundamentação com a previsão de simples indicação da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, principalmente quando a defesa apresente argumentos e fundamentos que obriguem o juiz a examiná-los. Antes da reforma, já se debatia a respeito da profundidade de fundamentação exigida da pronúncia de modo a representar suficiente resposta judicial aos argumentos das partes e a não configurar excesso passível de influir nos jurados. Houve ampliação das hipóteses de absolvição sumária (art. 415), antes limitada às excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade, agora estendida para abranger as situações em que resultar demonstrada a não-materialidade da infração ou a não participação do acusado no fato. Passam, agora, a serem atacáveis por apelação as decisões de impronúncia e absolvição sumária (art. 416) e não mais por recurso em sentido estrito. (FERNANDES, 2008, p. 19).

Assim, de suma importância os apontamentos de (BONFIM e NETO, 2008, p-p. 31/32):

Sem embargos tratando-se de um juízo de admissibilidade da acusação, a fundamentação da pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, furtando-se o juiz de uma análise por demais profunda e precuciente a quadra probatória. Deve, portanto, conforme reiterada jurisprudência, ser vazada em termos sóbrios, comedidos e serenos, evitanto-se, assim, um pré julgamento da causa, sem excesso de linguagem, de forma a não exercer influência sobre os jurados, que se mostram bastante repetitivos e influenciáveis as manifestações dos juízes togados. Em suma, a pronúncia deve conter motivação sucinta e lavrada em linguagem moderada, visando exteriorizar as impressões pessoais do magistrado, sob pena de ser cassada pelos juízo ad quem, pra que outra seja proferida.

Nessa óptica a reforma assentou aquilo que era pregado pela doutrina e jurisprudência pátria dando mais seriedade ao referido procedimento.

Ressalta-se, assim, que a recomendação de nossos Tribunais pautava-se no sentido de que:

A pronúncia deve ser lançada em termos sóbrios e comedidos a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados. Não pode o Juiz antecipar-se ao Julgamento do Tribunal do Júri com uma interpretação definitiva e concludente da prova em favor das versões existentes nos autos. O juízo de comparação e de escolha de uma das viabilidades decisórias cabe ser feito pelos jurados, e não pelo Juiz da Pronúncia” (TJRS, Rec., rel. Ladislau Fernando Rohnelt, RT, 557:369).

3.4 Matérias vedadas à apreciação

Em síntese, deve o juiz o pronunciar rebater as teses defensivas que não sejam de competência dos jurados, embora já dito, os Advogados experientes limitam-se a apresentarem suas teses defensivas em plenário, resguardando essas teses para que tenham sempre em plenário uma carta na manga conforme linguajar popular.

No entanto, (BONFIM e NETO, 2008, p. 31) “fundamentação sucinta não se confundem com motivação deficiente ou lacunosa”. Nesse entender deve o magistrado fundamentar de forma clara e coesa a sua decisão sem adentrar na competência constitucional dos Jurados, eis que na falta de fundamentação sucinta se perfaz o instituto da nulidade, conforme pacífico entendimento dos tribunais. Entendem a doutrina que ao proferir a decisão deve o magistrado rebater as questões lançadas pela defesa em suas alegações. É certo que o Juiz deverá se manifestar sobre eventuais qualificadora ou majorantes, justificando a sua permanência nos autos e havendo qualificadoras com nítida aparência de ilegítimas, deverá o Juiz desconsiderá-las.

Há matérias que não podem ser objeto de manifestação do juiz nessa fase processual. Isso se dá com as causas especiais de diminuição de penas.

3.5 – Prisão na Pronúncia e não mais “por” pronúncia

Com a reforma pronunciado o réu, o Juiz decidirá motivadamente se o mesmo aguardará o julgamento em liberdade ou se, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, prisão preventiva, deverá ser mantido preso ou recolhido a estabelecimento prisional.

Antes da reforma, a regra era a decretação da prisão do acusado pela pronúncia, salvo fosse primário e possuísse bons antecedentes. Já com a reforma a prisão passou a ser encarada como exceção. Nesse sentido (BONFIM e NETO, 2008, p. 34) melhor explicam que:

Em princípio, o réu pronunciado deveria aguardar preso o julgamento. Tínhamos, então, a “prisão por pronúncia”. A redação do §3º do art. 413 veio modificar tal entendimento. A decretação da prisão cautelar, ou manutenção da prisão já imposta ao réu, deverá ser decidida pelo Juiz de forma fundamentada. Assim, a prisão do pronunciado somente será decretada ou

mantida, quando presentes os fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Há necessidade do surgimento ou persistência dos motivos autorizadores da segregação cautelar do acusado. Temos, agora, a possibilidade de prisão na pronúncia”. Prevalece, assim, entendimento de que a prisão do réu, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é medida excepcional, justificada desde que comprovada a sua real necessidade.

Nesse diapasão, demonstra-se com a reforma trazida pela Lei 11689/2008 o respeito ao princípio elencado na Constituição Federal em seu art. 5º, LVII o princípio da Presunção de Inocência, que diz: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

O princípio da Presunção de Inocência, não pode ser de forma alguma ferido, pois vem tipificado na lei fundamental do país. Não há como julgar alguém se essa pessoa ainda não houver sido considerada culpada perante o juízo competente, e não só "considerada", mas principalmente que a sentença tenha sido transitada em julgado.

O nosso ordenamento jurídico é muito polêmico, pois, somos regidos pela Constituição, mas na maioria das vezes, esses princípios fundamentais, são desconsiderados, passando assim por cima de uma garantia que todos cidadãos possuem.

Para garantia fundamental que é pretendida nesse inciso do art. 5º é a liberdade individual do cidadão acima de tudo, pois é a liberdade, o bem mais precioso que existe, vêm primeiro que a saúde e até mesmo que a educação.

É uma pena que existam pessoas, que mesmo sabendo que a Constituição é um complexo de normas rígidas, normas estas que devem ser seguidas, ainda as deixam de lado. Muitas vezes no dia a dia nos deparamos com atitudes, extremamente inconstitucionais, pessoas sendo punidas antes mesmo de serem processadas, agredindo brutalmente o princípio de presunção de inocência.

A prisão, em todas as suas formas, deve ser usada com racionalidade pelo Juiz do caso concreto, para que não seja desrespeitado esses direitos fundamentais de suma importância à sociedade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal guardião da Magna Carta, por meio de seus Ministros veem fazendo valer a Constituição em inúmeros julgados consagrando esse princípio fundamental da presunção de inocência.

3.6 – Recurso de Pronúncia e Impronúncia e Absolvição Sumária

Da decisão de pronúncia cabe recurso em sentido estrito (art. 581, IV, do CPP).

Com relação a sentença de Impronuncia, bem como da Absolvição Sumária caberá apelação art. 416, CPP) e não mais recurso em sentido estrito.

Com relação ao antigo recurso de ofício que se dava no caso de absolvição sumária Antônio Scarance Fernandes aduz que:

... não tem mais razão de ser o impropriamente denominado recurso de ofício, previsto no artigo 574, II. Como se vê do dispositivo, o reexame necessário era circunscrito a hipóteses de recurso em sentido estrito, não atingindo os casos de apelação. Ademais, com a ampliação das hipóteses de absolvição sumária, aquilo que antes já não se justificava - o controle do tribunal sobre as decisões do juiz de primeiro grau – agora perde qualquer sentido. Em boa hora, desaparece o recurso de ofício para a absolvição sumária. (FERNANDES, 2008, p. 25).

3.7. Despronúncia

Ocorre esse instituto intitulado despronúncia em dois casos quando:

- i) À decisão do Juiz em recurso em sentido estrito se retrata, impronunciado o réu;
- ii) no momento em que a decisão proferida pelo Tribunal no julgamento em recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, que afasta a competência do Tribunal do Júri, impronunciando o réu.

3.8. Da Absolvição Sumária

Com a nova lei preocupou-se, em parte, com a problemática recursal da absolvição sumária no júri, tanto que alterou o tipo de recurso cabível, que era o recurso estrito, passando a ser agora, o

de apelação, fazendo isso de modo explícito, tanto no capítulo processual do júri, quanto nos recursos em geral (arts. 416 e art. 581, IV e VI- art. 2º, da Lei 11.689/08).

Com relação a absolvição sumária, esta poderá ser decretada e, quatro hipóteses distintas: seja porque provada a inexistência do fato, ou provado não ser o acusado autor do fato; este não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

No entanto a reforma, o inimputável não será "absolvido", salvo quando esta for a única tese defensiva (art. 415, parágrafo único, CPP). Nesse sentido, a reforma procurou atender os justos reclamos da doutrina acerca da recomendação da pronúncia do inimputável que alegasse uma causa de exclusão de crime, para que, na amplitude do juízo da causa, pudesse contar com a possibilidade de absolvição própria, em vez da chamada absolvição imprópria, que lhe aplicava medida de segurança. Todavia, a reforma parece ter ficado no meio do caminho, pois a questão deveria ser sistematicamente examinada pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para conhecer e julgar os crimes dolosos contra a vida, e que sempre poderia emitir um juízo menos rigoroso do que a "absolvição" com medida de segurança, cumprida com os horrores do nosso sistema manicomial.

Corroborando Antônio Scarance Fernandes ao narrar sobre a mudança trazida na absolvição sumária no Júri leciona que:

Houve ampliação das hipóteses de absolvição sumária (art. 415), antes limitada às excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade, agora estendida para abranger as situações em que resultar demonstrada a não-materialidade da infração ou a não participação do acusado no fato. (FERNANDES, 2008, p. 19).

Esse rol segundo a doutrina é taxativo (*numerus clausus*) não comportando, assim, interpretação extensiva ou por analogia. Tratando de sentença de mérito, na qual o Juiz reconhece a improcedência da denúncia ou queixa.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS DO JÚRI

4.1 – Saneamento do Processo

O saneamento do processo no Júri se dá de forma bem parecida ao procedimento civil, é um momento processual anterior ao plenário onde o juiz prepara o processo deixando-o pronto para julgamento pelo colegiado de jurados, nessa fase o Juiz tenta sanar eventuais dúvidas que possam intervir em plenário agilizando todo o procedimento. O juiz presidente delibera sobre os requerimentos das partes onde decide acerca das diligências requeridas, ordenando a realização daquelas necessárias para sanar nulidade ou esclarecer fatos que interesse ao deslinde da causa. por fim, elaborará sucinto relatório do processo, e, dignando dia para julgamento, determinará a inclusão do feito em pauta de reunião do Tribunal do Júri.

Nesse sentido (BONFIM e NETO, 2008, p. 46) afirmam:

Trata a lei de ato similar ao “despacho saneador” da legislação processual civil. Decidindo acerca dos requerimentos das partes deferindo as diligências pertinentes, declarará o processo em ordem para julgamento, marcando dia e hora para a sessão, ordenando a intimação das partes e das testemunhas arroladas..

Dai denota-se que esta fase é fundamental para que tudo ocorra na mais perfeita harmonia e celeridade no plenário.

4.2 – Designação do julgamento, organização da pauta, e sorteio dos jurados

Estando os autos preparados para julgamento em plenário o Juiz incluirá o feito na pauta da reunião do Tribunal do Júri.

A Organização da Pauta vem regulada na Seção VI do Código de Processo Penal.

Nesse sentido prevê o dispositivo do Código de Processo Penal que:

Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

- I – os acusados presos;
- II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;
- III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.

Desse dispositivo percebe-se que o magistrado ao organizar a pauta deverá dar preferência em primeiro lugar aos réus que estiverem presos, e dentre eles aqueles que estejam mais tempo presos.

Antes do dia do designado para realização do primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados.

Sorteio dos Jurados

Nesse quesito inovou também o legislador ao acolher as severas críticas da doutrina.

Organizada a pauta, o Juiz presidente ordenará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública caso haja sido instalada, para acompanharem, no dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódicas (art. 432 do CPP).

O sorteio, presidido pelo Juiz, far-se-á a portas abertas, retirando as cédulas da urna até completar o número de 25 jurados, pra a reunião periódica ou extraordinária.

Antes da nova lei, era retirado 21 cédulas, hoje como detalhado retiram-se 25.

Essa mudança veio para que não ocorra o adiamento da sessão do júri em razão da falta de jurados para o julgamento.

Inovou também o legislador, principalmente ao retirar a exigência da realização do sorteio das cédulas dos jurados, fossem feita com a participação de um menor de 18, anos. Caberá, assim, ao juiz presidente, a realização do sorteio.

4.3 – Supressão do Libelo Crime Acusatório e Contrariedade

Uma das principais mudanças trazidas pela Lei 11689/2008, foi com a supressão do libelo crime acusatório e de sua contrariedade.

É como nos explicam (BONFIM E NETO, 2008, p. 49):

O libelo consistia na exposição articulada da acusação, nos moldes fixado pela decisão de pronúncia. Nele se continham todos os elementos todos os elementos do fato criminoso, incluindo as qualificadoras, as circunstâncias agravantes e as causas de graduação da pena reconhecidas na pronúncia. Servia ela de fonte para formulação dos quesitos submetidos aos jurados na sala secreta. (...). O libelo sempre foi objeto de críticas acerbas, por se apresentar como peça redundante e desnecessária fonte de nulidade processuais. Por sua inutilidade – “inútil membrana processual”, como já o chamamos – muitos pugnavam por sua extinção. A supressão do libelo eliminou, também, a necessidades de intimação pessoal do acusado, com a entrega de cópia da peça acusatória. Tratava-se de ato essencial, que muitas vezes atravancava o procedimento penal, suspendendo-se o trâmite processual enquanto não localizava o acusado. (itálico nosso).

Essa foi uma das inovações aplaudida pela doutrina e que contribuiu para maior agilidade e celeridade dos processos em curso pela vara do Tribunal do júri.

4.4 – Desaforamento

Houve, contudo, mudanças ou acréscimos. Determina-se a distribuição imediata do pedido de desaforamento e afirma-se a sua preferência de julgamento (art. 427, § 1º).

Permite-se que o assistente do Ministério Público possa requerer o aditamento (art. 427, caput). Possibilita-se a suspensão do julgamento pelo relator (art. 427, § 3).

Exclui-se o desaforamento na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, salvo nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização do julgamento anulado (art. 427, § 4º).

Permite-se o desaforamento quando, em virtude do excesso de serviço, constata-se que o julgamento não será realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia (art. 427, § 1º), sendo que, antes, o desaforamento dependia de não realização do julgamento no período de um ano (art. 424, parágrafo único), contado da data da apresentação do libelo.

Cria-se um incidente de aceleração do julgamento, admissível quando não houver excesso de serviço ou não existir processos aguardando julgamento em quantidade em que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões

Analisa-se a questão do desaforamento previsto no artigo 427 e 428. Prevêem os artigos em comento:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante, ou do acusado, ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca dentro do Estado, onde não existam aqueles motivos, preferencialmente as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente;

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo Júri;

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada;

4.5 – Formação do conselho de sentença

O tribunal do Júri é composto por um Juiz togado, seu presidente e por vinte e cinco jurados que

serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (art. 447 do CPP).

Nesse sentido o temos o dispositivo legal:

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Houve novidade, quanto a chamada “profissionalização” do jurado: com a exclusão, da lista geral, do jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 meses anteriores à publicação.

Foi promissora a mudança, eis que aumentou o probabilidade de se fazerem presentes os jurados intimados tendo quorum mínimo de 15 jurados conforme a lei exige para instalação dos trabalhos.

Diminui-se também a idade mínima exigida ao jurado. O legislador baixou a idade mínima de 21 pra 18 anos em concordância com o novo Código Civil de 2002.

A doutrina crítica essa modificação, conforme ressaltado por (BONFIM e NETO, 2008, p. 67) que:

Arriscam-se à constituição de Conselhos de Sentença pessoa demasiadamente jovens, sem maior vivência nos problemas da vida e do mundo, que, conquanto estudem, trabalhem e sejam honestas, ainda não adquiriram uma gama mínima de tirocínio que tal sorte de serviço exige. Contraditória porque não há como se exigir notória idoneidade a um jovem de 18 anos de idade, uma vez que recém-adquirida a capacidade para os atos da vida civil (art. 5º do Código Civil).

Com a devida vênia aos autores em comento, filia-se este autor a corrente de que 18 anos é uma idade boa, eis que o mesmo de forma facultativa desde aos 16 anos, já fora eleitor e participou do maior ato de cidadania do País, ou seja, de escolher os seus governantes. Entendo que poderia a lei diferenciar esse jurado de 18 anos, pois sendo ele eleitor desde os 16, faria jus o mesmo o cargo de jurado.

Assevera, por fim, Antônio Scarance Fernandes que:

A recusa injustificada em participar dos serviços de júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos (art. 436, § 2º). A recusa ao serviço do júri fundada em convicção

filosófica, religiosa ou política importa no dever de prestação de serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, cabendo ao juiz fixar o tipo de serviço alternativo (art. 438). O exercício efetivo da função de jurado traz, conforme artigos 439 e 440, algumas vantagens: a) constitui serviço público relevante; b); estabelece presunção de idoneidade moral; c) assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo; d) dá preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Não poderá sofrer desconto nos vencimentos ou salário o jurado que, sorteado, comparecer à sessão do júri (art. 441). (FERNANDES, 2008, p. 28).

4.6 – Início da sessão

O tribunal do júri reunir-se-á para sessão de instrução e julgamento no período e na forma estabelecidos pela norma de organização judiciária (ar. 453. Do CPP).

Antes da abertura dos trabalhos, caberá ao juiz, deliberar sobre os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento do julgamento, mandando constar em ata as deliberações (art. 454, do codex citado). Nesse sentido os dispositivos supraditos:

Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.

Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.

Previu a lei no caso de não comparecimento do representante do Ministério Público o adiamento do julgamento e a medida a ser tomada pelo Juiz, conforme segue os dispositivos. Vejamos:

Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão.

No caso de não comparecimento do Defensor do acusado, se outro não lhe for nomeado, o júri será adiado e outra data será designada.

Nesse aspecto, o dispositivo também trouxe as medidas a ser tomada pelo Juiz nos caso de não comparecimento injustificado pelo Advogado de Defesa. Vejamos:

Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Na esteira desse dispositivo (BONFIM e NETO, 2008, p. 75) comentam que:

O prazo mínimo de 10 dias se justifica, permitindo ao novo defensor tempo razoável para um estudo aprofundado dos autos e para a preparação da defesa do réu em plenário. Evita-se, assim, tenha o acusado cerceado seu direito de defesa. Caberá ao prudente arbítrio do juiz a fixação da nova data, tendo em vista a maior ou menor complexidade do caso.

4.7 - Tomada de compromisso dos jurados

A tomada de compromisso dos jurados pelo Juiz presidente é crucial para o Júri, conforme acentua o dispositivo legal que:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

Após prometido pelos jurados, passas-se a instrução probatória.

4.8 – Instrução probatória em plenário

Na instrução probatória inicia-se com a oitiva do ofendido quando possível, após as oitivas das testemunhas de acusação até o máximo de 08; as testemunhas de defesas até o máximo de 08 em ambas, e por último o interrogatório do réu.

Na sequência passa-se aos debates orais que tiveram significativa mudança conforme a seguir exposto; primeiro fala a acusação, depois a defesa (art. 476, caput e § 3.º). Cada parte tem até uma hora e meia para o debate (art. 477, caput) ou duas horas e meia, se houver mais de um acusado em julgamento (art. 477, § 2.º). Se houver mais de um orador para fazer uso da palavra, deverão combinar entre si a divisão do tempo, que será determinada pelo Juiz, na falta de acordo (art. 477, § 1.º). No caso da acusação, fala primeiro o membro do MP e depois o assistente; havendo querelante, primeiro este e depois o órgão do MP (art. 476, §§ 1.º e 2.º).

Nesse panorama Antônio Scarance Fernandes ilustra que:

Os debates correspondem ao momento mais elevado da sessão do júri onde a acusação expõe sua tese e a defesa expõe sua antítese. É o cume da dialética processual. Nos debates, os tribunos deverão mostrar seus argumentos, suas teses, sua arte. Arte aqui se emprega não no sentido pejorativo, aliás, como normalmente se emprega quando tratam do júri, mas no sentido de exposição do belo. Sim, a oratória aliada aos argumentos jurídicos, históricos, filosóficos e também poéticos, quando o orador dispõe dessa cultura, torna-se arte: expõe o belo. (FERNANDES, 2008, p. 28)

A alteração mais substancial se encontra no artigo 478 inciso I, onde dispõe ser proibido, sob pena de nulidade, o Ministério Público e a defesa fazerem uso do argumento de autoridade, utilizando-se para tanto de peças do processo que admitiram a acusação, como por exemplo, a decisão que pronunciou o acusado.

Após os debates fica a cargo do representante do Parquet decidir se deseja fazer o uso da réplica, caso não deve o Promotor de Justiça se abster de comentários, sob pena desses comentários serem considerados réplica fazendo o Advogado Jus a tréplica.

Dos Apartes

Até a edição da Lei n.º 11.689/2008, o CPP não dispunha de nenhuma regra regulando os apartes. Essa lei acrescentou o inciso XII ao artigo 497 do CPP, inovando, pois, o ordenamento jurídico com os denominados apartes judiciais, que, como o próprio nome aponta, são concedidos pelo juiz presidente.

Nesse sentido (BONFIM e NETO, 2008) explicam que existe duas formas de apartes:

- a) Livre ou Consentido* - consistente numa concessão do orador que estiver fazendo uso da palavra; pertence à *práxis*, ao *habitus juridicus*, à tradição do Júri; não há regra temporal, cronológica, mas sim regra de bom senso, elegância, como reclama a tradição forense; e *b) Judicial ou Regulamentado*: sediado no art. 497, XII, do CPP; decorre dum requerimento ao juiz presidente pelo apartante, que pode concedê-lo por até três minutos, que serão acrescidos ao tempo do orador.

Não existe livros sobre Júri que se lê que não demonstram os grandes debates fervorosos entre acusação e defesa, grandes debates na história do Júri Roberto Lira e Evandro Lins e Silva eis uns dos personagens.

Com efeito, denota-se a importância da previsão legal dos apartes para o melhor andamento do Júri sem fervor.

Nesse sentido comenta o Promotor de Justiça César Danilo Ribeiro de Novais em artigo intitulado “Apartes” que:

Por isso, durante os debates no Tribunal do Júri, no que concerne à figura do aparte, aos oradores restam duas opções, quais sejam: requererem a concessão de aparte diretamente ao opositor, e, em caso de negativa, ao juiz-presidente. Vale ressaltar, nesse passo, que se o aparte for impertinente não há qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido, por não constituir direito subjetivo do pretense apartante. Conseqüentemente, o juiz pode ou não o deferir. (NOVAIS, 2008).

Por fim, depois de ouvir os debates entre acusação e defesa, o Juiz presidente encerra os debates levando os Jurados até a sala secreta a fim de que deem o Verdicto final sobre o caso em concreto condenando ou absolvendo o réu conforme o livre convencimento de cada jurado de acordo com as provas lhes apresentadas

O Juiz presidente participa explicando os quesitos que conforme as teses apresentada pelas partes.

Os quesitos também sofreram grandes alterações conforme segue o dispositivo abaixo:

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

A doutrina criticou severamente este dispositivo pela sua redação contraditória, pois induz os jurados ao erro, pois a primeira pergunta se dá no sentido da absolvição do réu, ai que pode se dá o erro e em vez de condenar o jurado absolve o acusado, mesmo que nos outros quesitos seja favorável a condenação.

Assim necessário se faz a exposição dos demais dispositivos pertinente ao caso. Vejamos:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Em comentário ao inciso terceiro do artigo 483, Stocco apud Fauzi Hassan Choukr destaca que:

O terceiro quesito e, dentre todos, o mais importante e fundamental tem redação na lei. Aos jurados será indagado apenas se absolvem ou condenam o acusado, através de cédulas especiais contendo as palavras “absolvo” ou “condeno”. Assim, respondidos afirmativamente os dois primeiros quesitos acerca da materialidade do fato e sobre a autoria ou participação, será formulado o terceiro quesito, que engloba todas as teses apresentadas pela defesa. Com essa providência, afasta-se a maior fonte de nulidades, atende-se à determinação constitucional de que aos jurados apenas se propõem questões sobre matéria de fato, simplifica o julgamento e, segundo nos parece, protege melhor o acusado, permitindo segurança e garantia de um julgamento justo. (CHOUKR, 2008, p. 92)

Nesse sentido o Promotor de Justiça de São Paulo Fauzi Hassan Choukr ainda diz que:

Existente a votação desse quesito a partir do momento em que os jurados reconhecem materialidade e autoria, passam os jurados a decidir sobre o “mérito” do fato, cuja resposta positiva, por maioria, implica na condenação da pessoa acusada. Neste quesito estão implicadas todas as teses defensivas como as que excluem a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade, insertas na mesma preposição de acordo com a ambição dos autores da reforma. Se a simplificação era, sem dúvida, um dos principais objetivos dos trabalhos reformistas conforme já apontado, o alcance da simplificação pode gerar problemas operacionais incontroláveis, na medida em que a superposição de teses defensivas, não raras vezes contraditórias umas com as outras, pode causar confusão no julgador leigo que, diante do

questo genérico dessa envergadura, fica sem o rumo necessário, função essa, a de norteador, precípua nesse modelo de quesitação. (CHOUKR, 2008, p. 92)

4.9 – O Anteprojeto do novo Código de Processo penal

Em apertada síntese conforme exposto no anteprojeto do novo CPP, que está em fase de debates com a comunidade jurídica, será mantida a reforma trazida pela Lei tema deste trabalho.

Esta reforma trará outras novidades visando dar maior confiança nas decisões proferidas por este Tribunal. Como segue abaixo trechos retirados do anteprojeto referente mais precisamente ao Júri.

A se destacar, em matéria de procedimentos, a introdução no processo penal brasileiro de novas regras para o Tribunal do Júri, com o objetivo de permitir um processo muito mais ágil, sem qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa.

A principal mudança será a elevação do número de jurados de sete para oito demonstrando a cautela com que se move o anteprojeto em temas de maior sensibilidade social.

O julgamento por maioria mínima é e sempre será problemático, diante da incerteza quanto ao convencimento que se expressa na pequena margem majoritária. Naturalmente, tais observações somente fazem sentido em relação ao Tribunal do Júri, no qual se decide sem qualquer necessidade de fundamentação do julgado. Nos demais órgãos colegiados do Judiciário, o contingente minoritário vitorioso vem acompanhado de razões e motivações argumentativas, de modo a permitir, não só o controle recursal da decisão, mas, sobretudo, a sua aceitação.

Não é o que ocorre no julgamento popular. Imponderáveis são as razões da condenação e da absolvição, tudo a depender de uma série de fatores não submetidos a exame jurídico de procedência. E os velhos e recorrentes problemas causados pelas nulidades na quesitação restam agora definitivamente superados.

Com efeito, tratando-se de julgamento popular, no qual se dispensa a motivação da decisão, a soberania do júri deve ser devidamente afirmada: ou se decide pela absolvição, ou, desde que por maioria qualificada, pendesse pela condenação, sem prejuízo de eventual desclassificação.

Outra importante medida de agilização dos processos no Tribunal do Júri diz respeito à separação dos processos conexos, não dolosos contra a vida, cuja reunião se justifique apenas em razão do proveito probatório.

Fixou-se, como regra, a competência do juiz da pronúncia para o julgamento dos crimes conexos, permitindo-se a excepcionalidade de caber a decisão ao juiz presidente do júri, quando a instrução criminal em plenário for relevante para a solução dos crimes conexos. No entanto, atento às distinções conceituais e práticas entre continência e conexão, o anteprojeto mantém a competência do Júri nas hipóteses de unidade de conduta, com o fim de evitar decisões contraditórias sobre um mesmo fato.

Do exposto percebe-se para que o anteprojeto traz grandes mudanças a esse instituto, demonstrando assim, que as mudanças ocorridas em 2008 não foram suficientes para estabilidade institucional do Tribunal do Júri. Eis, ai mais uma vez a dinâmica do direito se operando, espera este autor, que seja em favor da sociedade, embora só o tempo demonstre.

Conclusão

Conclui-se, portanto, que as mudanças experimentadas pelo Tribunal do Júri visando uma maior celeridade, maior eficácia dos veredictos proferidos pelo colegiado de jurados serviu para barcar os anseios da doutrina pátria. Houve equívocos?. Sim, houve, pois não há lei que perfeita. Mas há de ser ver as mudanças apontadas como em sua maioria, como positivas em favor da sociedade.

Essas mudanças ainda não foram sentidas pela prática forense, necessitando-se de mais um tempo.

Embora tenha este autor trazido à baila todo o contexto de surgimento do Júri até os dias de hoje na contemporaneidade Brasileira, não pretendeu este autor ser contrário nem mesmo a favor deste instituto, a pretensão foi de esmiuçar o instituto demonstrando o porque dessa reforma advinda com a Lei 11689/2008 e sua forma de aplicação pelo ordenamento jurídico Brasileiro.

Pretende este autor, em um trabalho mais completo de Pós adentrar no mérito desse instituto.

Com isso, define-se está reforma como uma reforma vantajosa e vital para o Júri no Brasil. As mudanças no direito são fundamentais, eis que conforme já dito, o direito é dinâmico e tem que se adequar as mudanças sociais. Essa reforma tem prazo, já está por vir uma outra que remodelará todo o CPP, de acordo com a nova ordem jurídica instalada em 05 de outubro de 1988 com a nova Constituição Federal.

O anteprojeto de lei do Novo CPP demonstra essa compatibilidade, basta-nos, assim, aguardar.

Lancemos então a semente do otimismo, e que venha o novo Código de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Referências

a) Fontes

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

b) Livros

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R.. **O tribunal do júri nos Estados Unidos - sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual**. In: Revista brasileira de ciências criminais, São Paulo, ano 4, n. 15, p. 201, jul-set. 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Vol 1. 6º ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Saraiva.2000.

BONFIM, Edilson Mougenot. **No tribunal do júri**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BORIS, Fausto. **História do Brasil**. 8. ed., p. 194, USP, 2000.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **O Excesso de prazo no processo penal**. Curitiba : JM Editora, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: São Paulo, Bookseller, 1997.

MARREY, Luiz Antonio Guimarães; RODRIGUES, José Ricardo Peirão. **Manual de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo**. São Paulo, Procuradoria-Geral de Justiça – Associação Paulista do Ministério Público, 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o Ministério Público**. 4. ed. ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2001.

MEDEIROS, Flávio Meirelles. **Do inquérito policial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 17. ed. rev. e atual., São Paulo; Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Editora Atlas. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

GUERRA, João Baptista Cordeiro. **A arte de acusar**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

SANTIN, Valter Foletto. **O Ministério Público na investigação criminal**. 1. ed., Bauru: Edipro, 2001.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 27. Ed., vol. 4, Saraiva, 2007.

c) Periódicos

FERNANDES, Antônio Escarance. In: Revista da Escola Superior do Ministério Público. Reforma Processual Penal. Tribunal do Júri Lei 11689/08. **Ano 1 - Volume 1, nº 1, julho/dezembro 2008.**

d) Textos extraídos do www

GÓES, Marisa Lazara de. **Tratamento constitucional à instituição do júri**, 05.08.08. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080805171536637. Acesso em: 14.07.2009

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O fim do protesto por novo júri e a questão do direito intertemporal**. Disponível em <http://www.lfg.com.br> 18 junho. 2009.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. *Apartes*: <http://www.mp.mt.gov.br/cma/secure/arquivos/arq872.pdf>

PARENTONI, Roberto Bartolemei. **O Tribunal do Júri**. 10.09. 07. Disponível em: http://www.idecrim.com.br/artigo_ver.php?idTexto=46. Acesso em: 06.08.09.

e) Multimídia

HOUAISS, A; VILLAR, M. (Org.). **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. Versão1. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. CD.ROM, v. 1.0.